

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Edson Arthur do Reis Farias

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A
PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DE
SANTA MARIA - RS**

Santa Maria, RS
2023

Edson Arthur do Reis Farias

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROMOÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DE SANTA MARIA - RS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof.º Dr.º Ademar Pozzatti Júnior

Santa Maria, RS
2023

Edson Arthur do Reis Farias

**A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROMOÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DE SANTA MARIA - RS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovado em [dia] de [mês] de 2023

**Ademar Pozzatti Júnior, Drº (UFSM)
(Presidente/Orientador)**

Thomaz Francisco Silveira De Araujo Santos, Drº (UFSM)

Bruno Ricardo Viana Sadeck dos Santos, Drº (UFPEL)

Santa Maria, RS
2023

AGRADECIMENTOS

Diante de todo o esforço empregado para a realização deste trabalho não poderia, de forma alguma, colocar se não em primeiro lugar aqueles que mais me incentivaram a enfrentar essa jornada desde o início que foi ingressar na Universidade Federal de Santa Maria, a vocês, minha mãe, meu pai e minha irmã, estarei sempre em dívida.

Além desses, essa trajetória não teria feito nenhum sentido se não fosse aos colegas que tive próximo nesses anos, fazendo algum desses grandes amigos, com destaque especial aos “privilegiados”. Ademais, sem dúvida, a extensão no período da pandemia, com projetos como o Paralelo 33, a Atlética e a F5 Jr, serviram para abrandar esse período, por conta disso, serei sempre grato pelos colegas que estiveram nessa rotina.

Neste ambiente, percebi que a extensão não caminha só, a pesquisa no período final do curso foi um novo deslumbre. A esse sentimento, fico contente pelos professores que causaram isso, com ênfase, em um primeiro momento aqueles participantes do GEIPRI e, no período final, ao NPPDI, coordenador pelo Prof.º Dr.º Ademar Pozzatti, responsável por orientar com solidez essa pesquisa. Outrossim, devo ainda agradecer aos colegas da CODERC (ou COCID) que ao longo de 2023 mostraram-se caros em torno deste processo, as risadas rotineiras e conselhos na fase final foram de grande importância para mim.

Contudo, quem sempre ofereceu real espírito para todas essas empreitadas, foram minha família, em especial meus primos e, como sempre, os amigos, sendo todos esses âncoras de momentos de felicidades e estadias nos momentos de devaneios.

A todos esses, meus mais sinceros votos de contentamento e agradecimento por tudo que oferecem à minha vida.

Mais vale um na mão que dois voando

Minha vó, Natalia Volpato.

RESUMO

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DE SANTA MARIA - RS

AUTOR: Edson Arthur do Reis Farias
ORIENTADOR: Ademar Pozzatti Junior

Muito tem sido discutido nas últimas décadas, nos campos do Direito Internacional e das Relações Internacionais, sobre os impactos domésticos do direito internacional. Uma parte da literatura, de vertente liberal, argumenta para os efeitos positivos da normativa internacional ao elevar a capacidade doméstica dos Estados, de modo a favorecer a garantia de demandas básicas à população. Por outro lado, outra parcela da literatura, de vertente terceiro mundista, argumenta para a fragmentação das capacidades estatais ao seguir o direito internacional, o que leva à precarização da vida dos indivíduos localizados no Sul Global. Para se inserir nessa discussão, a presente pesquisa busca realizar um levantamento das formas de materialização do direito internacional no município de Santa Maria (RS), sobretudo, em matéria de direitos humanos. Para isso, esta pesquisa realiza uma revisão da literatura especializada que identifica uma alteração na estrutura e na função do direito internacional desde a publicação da Carta das Nações Unidas, em 1945, a partir de quando se amplia os atores, a estrutura e a função do direito internacional. Neste sentido, a Carta é ponto inicial de um processo de descentralização que se desdobra nas décadas seguintes, as quais passam a ressaltar as responsabilidades das cidades na governança global, podendo ser visualizado na primeira Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, Habitat I, em 1976, e de outras duas que ocorreram posteriormente, além dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de número 11, cidades e comunidades sustentáveis, inserido na agenda pós-2015. A vista disso, este trabalho busca capturar a atuação do direito internacional na cidade de Santa Maria, e o faz adotando o método de pesquisa exploratória direcionado ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do município, bem como às atividades de paradiplomacia. A primeira hipótese é que a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Câmara de Vereadores de Santa Maria justifica leis com base no direito internacional e, a segunda, que esse processo produz visibilidade à cidade, isso é, relativo ao reconhecimento internacional do município. A vista disso, diante dos resultados encontrados, o trabalho conclui que a Comissão não utilizou-se de normativas internacionais para sua atuação, por outro lado, as leis federais que internalizam as leis internacionais, são de uso imediato pela Câmara Municipal, denotando a atuação indireta do direito internacional em nível local. Ademais, é visto que as atividades de paradiplomacia empregadas pelo município, ainda que não contínuas, bem como a localização da ODS 11 no município, demonstram um baixo nível de “alavancagem” do município ao internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Cidades. Relações Internacionais.

ABSTRACT

MUNICIPAL LEGISLATIVE POWER AS A PROMOTER OF HUMAN RIGHTS-FOCUSED PUBLIC POLICIES: THE CASE OF SANTA MARIA - RS

AUTHOR: Edson Arthur do Reis Farias

ADVISOR: Ademar Pozzatti

Much has been discussed in recent decades in the fields of International Law and International Relations regarding the domestic impacts of international law. A portion of the literature, with a liberal perspective, argues for the positive effects of international norms in enhancing the domestic capacity of states, thereby favoring the guarantee of basic demands of the population. On the other hand, another portion of the literature, with a third-world perspective, argues for the fragmentation of state capacities in following international law, leading to the precariousness of the lives of individuals in the Global South. To contribute to this discussion, the present research seeks to survey the ways in which international law is materialized in the municipality of Santa Maria (RS), especially in the realm of human rights. To achieve this, the research conducts a literature review that identifies a change in the structure and function of international law since the publication of the United Nations Charter in 1945, marking the expansion of actors, structure, and function of international law. In this sense, the Charter is the starting point of a decentralization process that unfolds in the subsequent decades, highlighting the responsibilities of cities in global governance, as seen in the first United Nations Conference on Human Settlements, Habitat I, in 1976, and two others that followed, as well as Sustainable Development Goal 11, Sustainable Cities and Communities, included in the post-2015 agenda. Given this, this work seeks to capture whether there is a presence of international law in the city of Santa Maria. To address this, the exploratory research method is adopted, focusing on the Legislative and Executive branches of the municipality and paradiplomacy activities. To verify this, there are two hypotheses. The first is that the Citizenship and Human Rights Committee of the Santa Maria City Council justifies laws based on international law, and the second is that this process "propels" the city into the international arena, i.e., the process of internationalization. In light of the results found, it is concluded that the committee did not use international norms in its activities. On the other hand, federal laws that internalize international laws are immediately used by the City Council. Furthermore, it is observed that paradiplomacy activities employed by municipalities, though not continuous, as well as the location of SDG 11 in the municipality, serve as a "lever" for international engagement.

Keywords: International Law. Cities. International Relations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DA LITERATURA SOBRE A ATUAÇÃO DOMÉSTICA DO DIREITO INTERNACIONAL	13
2.1 DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: O QUE É, PARA QUE SERVE E COMO ATUA?	13
2.2 DIREITO INTERNACIONAL ATUANDO DOMESTICAMENTE	17
2.2.1 A Vertente Liberal: o direito internacional melhorando a vida quotidiana	18
2.2.2 A Vertente Terceiro-Mundista: o direito internacional prejudicando a vida local	20
2.3 DIREITO INTERNACIONAL EM NÍVEL LOCAL	23
2.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	25
3 LEVANTAMENTO DAS FORMAS DE RELAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL COM O MUNICÍPIO	26
2.1 PARADIPLOMACIA	27
2.1.1 Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat)	31
2.1.2 Agenda 2030 e ODS 11	35
2.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL BILATERAL E POLÍTICAS PÚBLICAS	37
2.3 CIDADES ASSUMEM COMPROMISSOS INTERNACIONAIS	41
2.3.1 Legitimidade das cidades	41
2.3.2 Exemplo de municípios assumindo compromissos internacionais	43
2.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	47
3 O DIREITO INTERNACIONAL EM SANTA MARIA	47
3.1 LEGISLATIVO	48
3.2 EXECUTIVO	54
3.3 PARADIPLOMACIA EM SANTA MARIA	57
3.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	62
4 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas as cidades têm emergido como um ator de transformação, não apenas no nível local, como no âmbito internacional. Desde a publicação do livro “O Direito à Cidade”, por Henri Lefebvre em 1968, o nível local passou a ser interpretado como um espaço que corresponde a suas representações sociais, econômicas e culturais, podendo ser alterado por essas dinâmicas. Desde esse período, há discussões sobre a reivindicação do espaço urbano como um direito de acesso pela população (Agopyan, 2018).

Seguindo isso, as cidades além das condicionantes que advêm das pressões promovidas pela organização da sociedade civil interna, o nível internacional torna-se um novo interlocutor desse processo. Isso é percebido com as agendas internacionais que cada vez mais incorporam as cidades em seu processo, processo observado por Eslava (2015), que interseccionam uma relação do direito internacional e do direito doméstico perpassando sobre o nível local. Ademais, a própria Constituição Federal brasileira de 1988 reforça os princípios de autonomia dos entes subnacionais, no que tange ao aspecto administrativo e econômico (Meireles, 2008).

Diante do exposto, é possível notar que novas dinâmicas passam a agir no nível local, sobretudo, a operacionalização do direito internacional que é o foco desta pesquisa. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo aprofundar a compreensão da atual configuração do direito internacional, buscando estabelecer conexões com sua influência e permeabilidade em nível local. Para alcançar esse propósito, o estudo se dedica a analisar casos empíricos variados, proporcionando uma base sólida para rastrear as múltiplas formas pelas quais o direito internacional pode se manifestar nas dinâmicas Santa Maria, situada no estado do Rio Grande do Sul.

Com base nessa perspectiva, o trabalho questiona se e como o direito internacional atua na cidade de Santa Maria, de forma mais enfática, relativo aos direitos humanos. Com esse intuito há duas hipóteses que operam no estudo. A primeira é que a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Câmara de Vereadores de Santa Maria justifica leis com base no direito internacional e, a segunda, é que a operacionalização do direito internacional produz uma maior visibilidade da cidade, isso é, eleva capacidade de projeção do município.

Diante desse contexto, o propósito deste trabalho é elucidar as maneiras pelas quais o direito internacional se manifesta em nível local. Para alcançar tal objetivo, a pesquisa inicialmente se debruçará sobre a conceituação e as atuais funções do direito internacional em

âmbito doméstico. Posteriormente, serão examinados outros estudos acadêmicos que investigam casos empíricos da atuação do direito internacional em nível local. Dessa forma, ao final, se terá uma base robusta para abordar especificamente o caso de Santa Maria-RS.

Seguindo esse raciocínio, o propósito inicial desta pesquisa é aprofundar a compreensão sobre o funcionamento atual do direito internacional. A partir das análises de Jouannet (2011; 2013), torna-se evidente que, desde a promulgação da Carta das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas), o direito internacional expandiu suas atribuições, não se limitando apenas a regular as relações entre Estados, mas também orientado a intervir e policiar nos assuntos internos desses, característica essa que a autora define como providencialista. Neste aspecto, seu papel transcende a gestão de relações interestatais, buscando prevenir problemas em escala global (Slaughter; Burke-white, 2006).

A ONU representa um marco crucial nessa nova forma de governança global que emergiu no pós-Segunda Guerra Mundial, conforme observado por Torelly (2016). Ele destaca o caráter funcionalista das organizações que surgiram nesse período, contribuindo para a criação de um sistema internacional com regulações específicas e autônomas. Essa abordagem funcionalista revela-se como um elemento essencial na compreensão da dinâmica do direito internacional no cenário contemporâneo.

Esses elementos passam a incidir sobre as dinâmicas locais, a medida que agendas internacionais passam a reconhecer as cidades em sua organização, como as Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, denominada Habitat, que está permeada por solucionar os problemas advindo da elevação da população urbana mundial (United Nations, 2016b). Além disso, tem-se ainda a Agenda 2030, com o reconhecimento do papel das cidades em seu ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis. A vista disso, o segundo objetivo da pesquisa, que representa o segundo capítulo, é realizar o levantamento das formas de operacionalização do direito internacional em nível local. Nesse sentido, para além das agendas internacionais, será explorado o aspecto da paradiplomacia (Soldatos, 1990; Junqueira, 2017), a cooperação bilateral de políticas públicas (Pozzatti; Farias, 2022) e, ainda, discutirá os limites da legitimidade respaldado para as cidades agirem e assumirem compromissos internacionalmente, diante dos casos de rede de cidades e das *human right cities* (Oomen, 2018).

Outrossim, o terceiro objetivo é realizar o levantamento das formas de atuação do direito internacional na cidade de Santa Maria - RS. Nesse sentido, em perspectiva ao segundo capítulo, ainda que haja distintas formas possíveis de capturar essa atuação no cotidiano da cidade (Eslava, 2015), definiu-se buscar esse processo em três instâncias: Poder

Legislativo, com ênfase sobre a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, Poder Executivo, no que diz respeito a ODS 11 e, por fim, as ações de paradiplomacia que são recorrentes no município.

Relativo à metodologia, os capítulos serão construídos com base na revisão da literatura especializada. No primeiro capítulo a revisão é referente aos aspectos teóricos do direito internacional, enquanto o segundo, refere-se ao levantamento das experiências empíricas das formas de atuação do direito internacional em nível local em nível global. Por fim, a pesquisa será direcionada para um estudo exploratório da cidade de Santa Maria, visto a escassez de pesquisas relevantes da cidade em questão, que se orienta pelo levantamento de dados e pela revisão bibliográfica.

Diante dos resultados que busca-se atingir com esse estudo, a mesma justifica-se inicialmente pela escassez de pesquisa referente a atuação do direito internacional em nível local, sobretudo, no caso de Santa Maria que a menção de apenas uma dissertação sobre esse direcionamento.¹ Além disso, o trabalho buscará abordar uma perspectiva ainda pouco explorada pelos estudos da área de Relações Internacionais e do Direito Internacional no Brasil, que é a utilização do direito internacional, sobretudo, dos direitos humanos pelo Poder Legislativo municipal de uma cidade média, como é Santa Maria. Visto que a maioria dos estudos discutem a incorporação dessas normativas internacionais no nível federal ou ainda, realizam-se estudos em cidades que já possuem esse processo reconhecido.

Diante disso, pelos objetivos da pesquisa e pelo formato dos capítulos, pretende-se ainda que a mesma sirva como um material que adentre a esfera pública da cidade, isso é, seja reconhecido como um estudo que reconhecerá formas de atuação do direito internacional da cidade e que pelo caráter da segunda sessão, poderá ser visto como a apresentação de outras possíveis formas de atuação internacional das cidades.

Assim sendo, a seguir será buscado explorar as literaturas especializadas e os estudos de casos empíricos, de modo a fornecer ferramentas para identificar se o direito internacional vem sendo operacionalizado na cidade de Santa Maria - RS e como atua.

¹ O estudo referido foi realizado no ano de 2017, por Sara Moreno Cyrino Carvalho, intitulado “Por fim, o estudo exploratório fornece uma nova miríade de trabalhos a serem realizados a partir desse, visto as lacunas encontradas no decorrer desse processo” no âmbito do Programa da Pós-Graduação de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria, sendo frequentemente mencionado na presente pesquisa.

2 REVISÃO DA LITERATURA SOBRE A ATUAÇÃO DOMÉSTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

O objetivo deste capítulo é produzir uma revisão da literatura especializada nos campos das Relações Internacionais e do Direito Internacional², que discute a operacionalização do direito internacional dos direitos humanos em nível local. Não há pretensão e espaço de tempo para que ocorra um aprofundamento histórico, ou até mesmo esgotar as potencialidades presentes em diversos campos dos conhecimentos oriundas desta conexão entre Relações Internacionais e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A produção de trabalhos acadêmicos nas últimas décadas têm abordado o direito internacional e a forma em que tem sido aplicado e replicado a nível local, seja pelo enfoque da descentralização a nível municipal (Eslava, 2015) ou pelo efeito das normativas internacionais a nível local (Slaughter; Burke-White, 2006).

Para que seja possível compreender a forma em que o campo de pesquisa acadêmica tem abordado a relação entre o internacional e o local, este capítulo está dividido entre sessões, sendo que a primeira (1.1) será composta por debater o que é o direito internacional contemporâneo, qual sua funcionalidade e como ele é aplicado, assim como estabelecer as bases conceituais da investigação. A segunda seção (1.2) discutirá a forma em que os estudos do campo do Direito Internacional percebem a operação doméstica do direito internacional, sendo esta sessão dividida em duas subseções, uma de (1.2.1) vertente liberal e outra sobre a perspectiva terceiro mundista (1.2.2). Por fim, o último item (1.3) discutirá como o campo das Relações Internacionais percebe a operação local do direito internacional.

2.1 DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: O QUE É, PARA QUE SERVE E COMO ATUA?

Primeiramente, dar-se conta que para realizar esta investigação, é necessário entender o que é, para que serve e como opera o direito internacional. Para Jouannet (2013), o direito internacional é um instrumento da política internacional, se configurando em um conjunto de regras, de discursos e de técnicas que os sujeitos e os atores internacionais utilizam para

² O termo é empregado em letra maiúscula para referir-se a disciplina do Direito Internacional, tal qual aplicado para Relações Internacionais, enquanto o uso com letra minúscula diz respeito à prática e operacionalização dessas disciplinas.

regular suas relações e atingir determinadas finalidades sociais. Jouannet (2013, p. 17), compreende também que,

O direito internacional é composto pelo conjunto de regras, práticas e discursos que emanam dos sujeitos do direito internacional. É direito que se produz pelo concurso de vários sujeitos internacionais. Em outras palavras, ele se define principalmente pela sua origem internacional e não pelo seu objeto, que é ao mesmo tempo interno e internacional. Dizemos que ele se define pela sua origem internacional porque emana dos sujeitos de direito internacional. Ele é, antes de mais nada, o produto das regras costumeiras e convencionais estabelecidas por esses sujeitos, mas também dos seus atos unilaterais inseridos no âmbito jurídico definido para esse efeito, bem como de múltiplas práticas e discursos com um grau variável de obrigatoriedade. O objeto principal desse direito ainda continua a ser o de reger as relações entre sujeitos da sociedade internacional. Mas o seu objeto não é mais exclusivamente internacional; ele não é mais somente o direito que rege as relações entre estados (as relações interestatais) ou outros sujeitos de direito internacional. Com efeito, trata-se de um direito que visa reger tanto relações e situações internas aos estados quanto relações e situações internacionais.

No que se refere ao direito internacional, Jouannet (2011) argumenta que na contemporaneidade seu propósito foi estendido a exercer novas funções, sem perder de vista a prática clássica do direito liberal. A finalidade do atual direito internacional, de acordo com a autora, é a instrumentalização do intervencionismo e da regulação social, marcado pela Carta das Organização das Nações Unidas (ONU)

[...] é a modificação fundamental de seu objeto que não é mais apenas regular as relações entre os Estados, mas também gerenciar situações internas. A crescente penetração das regras internacionais de origem final nas ordens internas, traz à tona a nova preocupação dos sujeitos após 1945 para regulamentar tanto a conduta dos indivíduos particulares ou dos Estados no que diz respeito a seus indivíduos, como para continuar a regular as relações estritamente interestatais. (Jouannet, 2011, p. 17, tradução nossa)

Nesse sentido, Jouannet (2011) aponta que este cenário faz do indivíduo o centro da sociedade internacional. Além disso, seguindo a interpretação da autora, o direito internacional possui novas responsabilidades e funcionalidades, à medida que intervém na garantia de direitos individuais, em questões relativas à saúde, meio ambiente, comércio e outros temas, que devido a capacidade de policiar do direito internacional, o mesmo passa a proliferar novas regras jurídicas especializadas em objetivos específicos, como o direito internacional do comércio, direito internacional do meio ambiente, direito internacional dos direitos humanos, entre outros, que conseqüentemente, produz novas instituições internacionais.

Aprofundando essa perspectiva, Torelly (2016) expõe as novas funções do direito internacional. O autor argumenta que a multiplicação destas instituições ocorreu a partir da criação da ONU, que possui uma finalidade executiva, isto é, busca a resolução de problemas da governança internacional por intermédio das suas agências criadas para setores específicos, a fim de gerar funcionalidade do sistema. Desta maneira, a ONU é um contraponto a sua antecessora, a Liga das Nações. Para Torelly (2016, p.27),

No plano internacional percebe-se o deslocamento de um modelo deliberativo orientado pela formação de consensos políticos [Liga das Nações] para um modelo de gestão, orientado pela solução de problemas em agências especializadas, em que um balanço de forças dinâmico equilibra interesses divergentes.

Conforme exposto, ainda para o autor, o modelo deliberativo em que há busca pelo consenso na forma de regulação transnacional, foi característico no entre-guerra pela forma de decisão da Liga das Nações, o qual gerou novas dinâmicas e desafiou o modelo tradicional do direito internacional. Todavia, diante da sua demonstrativa de ineficácia, esse modelo foi sucedido pelo executivismo das Nações Unidas, formada por novas agências setoriais, as quais evitam a sobreposição e paralisia das atividades no Conselho de Segurança e também nos demais órgãos. Portanto, sobre este perfil funcionalista, Torelly (2016, p. 24) compreende que a “[...] criação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, durante as conferências em Bretton Woods, em 1944; a Organização Mundial da Saúde, em 1948; e a Agência Internacional de Energia Atômica, em 1957.”

Torelly (2016), salienta que mesmo que a ONU ainda esteja em funcionamento, na atualidade há uma terceira etapa que configura a forma de regulação transnacional, implicando no modelo de governança global do direito internacional. Esta característica seria a judicialização transnacional, que mantém o perfil executivo e funcionalista anterior, mas agrega sua prática judicial, visando resolver os litígios e conflitos entre os novos sistemas normativos concorrentes que surgiram nesse processo de especialização por áreas com relativa autonomia.

Neste sentido, tratando estritamente do terceiro momento apontado por Torelly (2016), que teve início por volta da década de 1980, este estágio seria visto como um período de fragmentação do próprio objeto, o direito internacional, como verificado em relatório da ONU de 2006, caracterizando-o pela “fragmentação funcional”. Ou seja, “a crescente especialização de partes da sociedade e sua correlata autonomização. Isso toma lugar tanto nacional quanto internacionalmente” (Torelly, 2006, p. 29). Essa fragmentação, segundo o autor, seria um

paradoxo da própria globalização, geradora de uniformização em outros espaços. Desta maneira, é produzidas novas instituições e normativas para regular atividades específicas, tal qual abordado anteriormente por Jouannet.

Ademais, esse sistema resulta em um distanciamento crescente entre o direito e a política, a medida que reforça o aspecto técnico das decisões, assim, a finalidade da judicialização é expor consenso sobre disputas da governança global que não mais perpassam unicamente pelo Estado, fazendo com que este reforçe outros atores não estatais em uma visão cada vez mais específica e restrita (Torelly, 2016). Nesta perspectiva, o direito internacional mostra-se não estático, possuindo novas funções e finalidade de acordo com as necessidades do período.

Do mesmo modo, referente às formas de operação do direito internacional, de acordo com Friedman (1964) essas funções são atribuídas à medida que a estrutura da sociedade internacional vai se transformando através da publicação da Carta das Nações Unidas, de 1945. O direito internacional deixa de ter a função de evitar guerras e passa a promover a cooperação entre os Estados, de acordo com seus interesses, em variadas áreas das relações internacionais. Quanto a este processo de expansão material do direito internacional, Pozzatti (2015, p. 169) argumenta que “ao ‘direito internacional de coexistência’ foi somado o ‘direito internacional de cooperação’”.

Nesse sentido, Jouannet (2013) argumenta que o direito internacional clássico, podendo ser entendido na lógica de Friedman como o direito internacional da coexistência, era liberal (evitar a proliferação de novas guerras), enquanto o direito internacional contemporâneo tem uma forte dimensão providencialista. A autora compreende que o direito internacional providência, consiste em uma contraposição ao modelo abstencionista anterior, uma vez que sua característica passa a ser de regulação e intervenção, ou seja, “ele é utilizado tanto para lidar com problemas relativos à paz, à coexistência e à cooperação entre estados, quanto para garantir o bem-estar da população mundial.” (Jouannet, 2013, p. 32). Perspectiva esta que é conciliada com a visão de Torelly (2016), à medida que ambas demonstram a complexificação do direito internacional a partir da criação da ONU, no que diz respeito a novos espaços sendo regulados.

Além disso, Jouannet (2013) argumenta que o direito internacional é um processo, sendo produto do seu período histórico e cultural. Assim, o direito internacional providência seria um processo de três eventos internacionais recentes que trazem novas exigências: o pós Segunda Guerra Mundial, o pós-colonialismo e o pós Guerra Fria. Por intermédio destas três condicionantes que a autora se utiliza para propor o Direito Internacional contemporâneo

(providencialista), percebido em meio a transformações, as quais não implicam em romper com o princípio fundador do direito liberal clássico, o Estado. Porém, agrega novos atores que passam a compor a sociedade internacional.

Dessa maneira, há o “entrecruzamento” de ambos processos, no qual os novos atores que emergem são: “1/ as organizações internacionais (OIs) e outros atores institucionais públicos; 2/ os atores econômicos privados e; 3/ os atores cívicos.” (Jouannet, 2013, p. 22). Destaca-se que para o objetivo deste trabalho, serão evidenciados o reconhecimento dos atores institucionais públicos e os atores cívicos, a fim de verificar se há operacionalização do direito internacional em nível local.

Não obstante, além de trazer as características e a função do direito internacional, é necessário citar sua camada de autoridade que possibilita sua regulação entre Estados e, até mesmo, adentrar a jurisdição desses. Nesta perspectiva, Rosalyn Higgins (1995) utiliza a proposição de processo para tratar o direito internacional fundamentado sobre autoridade e poder, estando esses interligados. À vista disso, a autora argumenta que as normativas internacionais são decisões formuladas por aqueles que possuem legitimidade, concedida pelo poder, assim, torna-se uma ferramenta de autoridade.

Sobre este ponto de vista, podemos observar uma dialética entre a visão de Higgins e Jouannet. Na qual Higgins (1995), com base na observação prática da aplicação do direito internacional, categoriza este como uma ferramenta de poder e controle, enquanto que, Jouannet (2013) dá ênfase sobre os eventos históricos que estão ocorrendo e repercutindo na forma prática do direito internacional. No que diz respeito às multifacetadas faces do direito internacional, Eslava e Pahuja (2011) alegam que as normativas internacionais estão pautadas em seu modelo histórico colonial-eurocêntrico, datado do século XVII, que produz um sistema particular que parte desse centro de poder para regular as demais regiões, de forma universal.

A seguir, serão discutidas duas abordagens específicas que visualizam diferentes resultados da operacionalização do direito internacional em nível doméstico.

2.2 DIREITO INTERNACIONAL ATUANDO DOMESTICAMENTE

Esta segunda seção pretende discutir como os estudos do campo do Direito Internacional percebem a operação doméstica do direito internacional. Como estudos nesse sentido são operados por acadêmicos com projetos intelectuais bastante divergentes, a seção será dividida em duas subseções. A primeira vai discutir como a literatura liberal percebe a

operacionalização do direito internacional em nível doméstico para fazer melhorias na qualidade de vida dos indivíduos e na capacidade dos Estados (1.2.1), enquanto a perspectiva terceiro mundista mostra como o direito internacional opera domesticamente para enfraquecer a capacidade estatal e tornar a vida dos indivíduos do Sul Global ainda mais precária (1.2.2).

2.2.1 A Vertente Liberal: o direito internacional melhorando a vida cotidiana

Para tratar especificamente de como o direito internacional atua domesticamente, sobre a perspectiva liberal, é adotado a abordagem de Slaughter e Burke-White (2006) que em seu artigo "*The Future Of International Law is Domestic (or, the European way of law)*", tratam de como as normativas da União Europeia produzem políticas domésticas nos Estados partes, isso é, argumentam que o direito internacional está alterando a política doméstica dos Estados.

O argumento de Slaughter e Burke-White (2006), parte da premissa de que os conflitos e ameaças que permeiam o sistema internacional atualmente, não ascendem de condições interestaduais, elas são produzidas pelas condições internas dos Estados, que não possuem capacidade de garantir a segurança em dois níveis ou garantir as demandas básicas da população. Dessa maneira, a hipótese trazida por Slaughter e Burke-White (2006) opera sobre a necessidade de fortalecer e tornar mais efetiva as instituições internas dos Estados pela perseguição do direito internacional, que aufere capacidade para abordar as deficiências nessa nova dinâmica em que as ameaças possuem raízes domésticas ou transnacionais, é nesta condição que os autores observam a "falta de capacidade de governança doméstica, falta de vontade doméstica para agir e novos problemas que excedem a capacidade normal dos estados para abordá-los." (Slaughter; Burke-White, 2006, p. 333, tradução nossa).

Em razão disso, Slaughter e Burke-White argumentam que as instituições domésticas são fortalecidas ao perseguirem o direito internacional, em decorrência da função de interação produzido pelas normativas internacionais e políticas domésticas, para isso, três ações são necessárias: fortalecer, subsidiar e compelir as instituições domésticas (2006, p. 328). Esses três processos de engajamento serão apresentados a seguir, visto que expõe como o ordenamento internacional atua domesticamente.

Em relação ao primeiro pilar, fortalecer as instituições domésticas, de acordo com Slaughter e Burke-White (2006), esse processo opera, sobretudo, pela participação dos Estados em redes transnacionais em áreas específicas de fraqueza crítica do Estado, como direitos humanos e justiça. Tais redes, são promotoras de regulação ao produzirem objetivos

internacionais que os Estados devem perseguir, parte dessas regulações são oriundas das expertises compartilhadas entre Estados para promover novas políticas internas, as quais tanto países do norte, quanto do sul global possuem. É entendido que essas redes produzem duas políticas

O resultado líquido dessas redes é duplo: primeiro, a convergência para um conjunto de práticas padronizadas a nível nacional e, segundo a criação de maior capacidade de regulamentação doméstica das nações participantes. (Slaughter; Burke-White, 2006, p. 338, tradução nossa).

Neste sentido, é destacado que o êxito deste processo, no que tange a convergência de práticas e regulação, dependem do nível interno para haver a gerência das políticas propostas internacionalmente.

Seguinte a isso, o segundo debate de Slaughter e Burke-White (2006), que confere a subsidiar as instituições domésticas, que está centrado nas cortes domésticas. Está abordagem parte do conceito base de Maurice Tavares, cunhado em 1920, “la superposition des compétences législatives concurrentes”, é compreendido que a sobreposição das jurisdições de todos os países, seriam geradoras de reforços mútuos entre as mesmas, como forma de contrapartes. Atualmente, o Tribunal Penal Internacional (TPI), é visto como a segunda linha de ação de um Estado, caso não haja resolução interna. Além disso, o julgamento internacional é visto como incentivo ou gerador de pressões a nível interno, em casos que devido aos custos políticos não há resolução doméstica.

Neste sentido, os autores citam o caso da República Democrática do Congo, que em 2003 foi investigado pelo TPI, gerando o estabelecimento de tribunais internos para investigar o caso. Ações como essas, são incentivadoras do processo político interno, bem como alternativas ao fórum nacional que será pressionado pela decisão internacional (Slaughter; Burke-White, 2006, p. 341).

Por fim, o terceiro elemento de engajamento é compelir as instituições domésticas. Neste aspecto, tem-se que em razão de ameaças transnacionais, os Estados estão sendo compelidos, pelos tratados internacionais, a promulgar legislações domésticas de atos que anteriormente eram combatidos por poucos estados. A exemplo, é citado a resolução 1373 da ONU, voltada a criminalização de atos transnacionais, que prevê “criminalização doméstica de financiamento terrorista, congelamento de ativos terroristas por autoridades nacionais, uso de cortes domesticas para trazer justiça a atos que envolvem terrorismo[...]” (Slaughter; Burke-White, 2006, p. 344, tradução nossa). Tal resolução, é vista como ambivalente, ao compelir e reforçar as instituições domésticas.

Diante desse processo, Slaughter e Burke-White (2006) observam a efetividade ao envolver a combinação de ao menos duas dessas três funções. Ademais, em relação ao papel do próprio Estado que é pressionado por essas funções, os autores argumentam que a divisão entre doméstico e internacional se manterá, decorrendo de maneira mais complexa, como observado no caso da União Europeia -fonte do estudo de caso dos autores-, em que a organização supranacional define os fins, enquanto os Estados os meios.

É sobre esse padrão, visto como único e dificilmente replicável, uma vez que parte do modelo regional estabelecido pela União Europeia, que Slaughter e Burke-White (2006, p. 350, tradução nossa) abordam um novo concerto da soberania estatal, isso porque “[...] não há transferência ou diluição da soberania do estado. Mas há uma necessidade de re-caracterização envolvendo: a soberania como controle para as responsabilidades soberanas tanto nas funções internas quanto nos deveres externos”.

2.2.2 A Vertente Terceiro-Mundista: o direito internacional prejudicando a vida local

Está segunda seção, apresenta uma contraposição a perspectiva liberal de Slaughter e Burke-White (2006), o prisma de autores como Eslava (2015; 2020) e Pahuja (2011), propõem uma visão crítica aos impactos do direito internacional em países do Sul Global, denomina-se essa vertente de terceiro-mundista.

Neste sentido, sobre a perspectiva não *mainstream* do direito internacional, a visão de Eslava (2020) é tratar da materialização de normativas internacionais no nível cotidiano, ou seja, parte da suposição de como a prática do direito internacional altera a política doméstica de um Estado. Para o autor, o funcionamento do direito internacional ocorre da seguinte maneira no nível cotidiano

Mas essa distinção entre o internacional e o cotidiano é artificial em pelo menos duas maneiras notáveis. Primeiro, a prática legal internacional envolve – como profissionais prontamente atestariam – muitas rotinas mundanas como parte de sua operação. Alguns exemplos incluem: elaboração de relatórios, processos judiciais crescentes, procedimentos burocráticos e longas reuniões institucionais. Em segundo lugar, e mais importante para minha análise neste artigo, a maioria das normas internacionais e atividades institucionais visam moldar a vida cotidiana das pessoas e suas geografias locais. E isso ocorre, na maioria das vezes, por meio das normas e instituições domésticas. Isso é o que chamo de funcionamento cotidiano do Direito Internacional. (Eslava, 2020, p. 47).

Assim sendo, o autor está desfazendo o olhar do direito internacional como atrelado a eventos extraordinários sem relação com a operação doméstica para demonstrar seu

funcionamento no cotidiano. Para aplicar este olhar normativo, o autor observa o processo de descentralização atingindo de maneira semelhante tanto a capital turca, Istambul (2020), quanto a colombiana, Bogotá (2015), ao buscarem penetrar no modelo internacional de desenvolvimento, todavia, para isso é engendradas alterações locais que serão expostas a seguir. A partir da cidade de Istambul é possível observar essa gama de transformações, a vista do processo de descentralização do estado-nação que decorre desde a década de 1980, com o processo de liberalização para torná-la “[...] um local para a reprodução do capital e o emblema da prontidão do país para ser integrado à União Europeia.” (2020, p. 50).

Posto isso, Eslava (2020) argumenta para um processo mais amplo que está a interagir com as cidades nesse período. Para o autor, após a década de 1950, definido como o período pós-colonial, os países do Sul Global buscaram uma modernização atrelada a remodelações internas da sua política e administração, as quais perpassam pelo ajuste estrutural neoliberal. Nas cidades, esse ajuste fomenta o processo de descentralização, entendido como

A descentralização também tem resultado na multiplicação dos níveis de governação sobre as administrações locais, o que as tornou cada vez mais preocupadas em ajustar os seus territórios e populações em termos das suas aspirações de desenvolvimento e das suas capacidades fiscais. (Eslava, 2015, p. 12, tradução nossa).

Essas preocupações impelem as cidades a possuírem responsabilidades internacionais, em vista de planos de desenvolvimento local, embora sigam operando sobre a jurisdição doméstica. Está afluência de normativas nas cidades, é interpretada pelo autor como

As transformações drásticas que ocorrem nessas cidades, e suas novas perspectivas, testemunham uma **ordem internacional progressivamente localizada**. Consequentemente, em cidades como Istambul as cicatrizes da atual reformulação das realidades locais de acordo com as mudanças globais nos modos de produção, circulação de riqueza e distribuição de poder são visíveis em todos os lugares. (Eslava, 2020, p. 69, grifo nosso)

Observando este contexto pela abordagem das Abordagens Terceiro Mundistas para o Direito Internacional (TMAIL), Eslava e Pahuja (2011) argumentam como o direito internacional produz regimes normativos específicos, com regulamentações econômicas internacionais, para serem replicados de maneira universalista. Incluísse a essa perspectiva os sistemas híbridos, como comércio e direitos humanos, os quais demonstram os impactos materiais da funcionalidade do direito internacional, como trazido no exemplo anterior de Eslava. Em razão disso, os autores destacam suas preocupações com “[...] o contexto material

e as repercussões do direito precisam ser estendidos para uma consideração teórica e acadêmica de direito internacional [...]” (Eslava; Pahuja, 2011, p. 109, tradução nossa).

Justamente, considerando essas repercussões do direito internacional em locais de “progresso localizado” que Eslava (2020) passa a identificar os impactos do direito internacional no nível local. Não obstante, o autor identificou três “direções” pelas quais observou os efeitos do direito internacional na cidade de Istambul: legibilidade, autogestão e upgrade cultural. Ainda que o próprio autor denote o caráter restrito desses direcionamentos, são ferramentas para avaliar o funcionamento do direito internacional no nível local, as quais serão expostas a seguir.

Em relação ao primeiro direcionamento, legibilidade, Eslava (2020) realiza uma analogia entre o período de surgimento do direito internacional, no qual os Estado-nação europeus possuíam direito a realizar intervenções de perfil colonizador e civilizador, para a partir da realização desse processo tornar outras regiões elegíveis à condição de Estado-Nação. Tal processo, o autor observa na cidade de Istambul, ao candidatar-se a realizar as olimpíadas de 2020, visualizada como

Essa experiência indica, assim, que a necessidade de se obter legibilidade “internacional” faz com que sujeitos e territórios sejam compelidos a se adaptar forçadamente, se não de ser interpelados de acordo com padrões internacionais. (Eslava, 2020, p. 74).

O caso das olimpíadas indica a tentativa de participar de um sistema específico que possui grau de visibilidade internacional. Nesta perspectiva, o autor aponta que o local passa a receber duas forças em seu ambiente. Uma de caráter centrífugo, baseado na projeção ao internacional com base na legibilidade e, a outra, atua de maneira centrípeta, uma vez que possui o objetivo de autogestão desse processo.

Esta última força mencionada é o cerne do segundo direcionamento discutido por Eslava (2020). A autogestão, refere-se ao processo que faz parte da ação inicial de autonomia perante os padrões internacionais de uma cidade, a qual para ser alçada globalmente necessita de jurisdição de autogestão ou sustentabilidade financeira para esse processo. No caso da Turquia, tem-se a privatização como elemento dessa dinâmica, na qual o ajuste estrutural passou a priorizar a política de entrada de IED, bem como pela venda de móveis e imóveis públicos.

Esta política, é sobretudo orientada pelas políticas de regulação do Fundo Monetário Internacional, que no caso do país “alterou de forma significativa o aparato econômico interno

da Turquia, redirecionando novos recursos ao setor da construção civil com o intuito de ‘embelezar’ as cidades” (Eslava, 2020, p. 78). As principais decorrências desse ajuste são a elevação das ações de informalidade e esgotamento de moradias populares, em razão de uma “nova economia cada vez mais cara, fortemente privatizada e endividada” (Eslava, 2020, p. 79).

Por fim, o terceiro direcionamento para rastrear o efeito do direito internacional é pelo upgrade cultural. De acordo com Eslava, esse terceiro elemento é consequente aos dois processos anteriores, estaria, assim, disposto a realizar alterações de aspecto físico e social no território urbano, no qual o

[...] funcionamento cotidiano do Direito Internacional confirma não simplesmente a abertura da ordem internacional, mas também a maneira como o Direito Internacional contribui para moldar os espaços das pessoas e sua autopercepção (Eslava, 2020, p. 82).

Visto isso, os “direcionamentos” argumentados por Eslava (2020) dão conta do direito internacional como promotor de alterações que prejudicam as práticas aplicadas para os desenvolvimentos em regiões do terceiro mundo. Neste sentido, a abordagem de Eslava e Pahuja (2011), sobre o direito internacional como um projeto que possui efeitos econômicos, culturais, sociais e políticos, centraliza o objeto como material. É desta maneira, que se refletiu o direito internacional nesta sessão, objetivando tratar dos seus efeitos, podendo ser visualizados positivamente pelos argumentos de Slaughter e Burke-White ou, negativamente, por Eslava.

Enquanto isso, na seção seguinte será explorado as formas de se observar a operacionalização do direito internacional em nível local, decorrente das abordagens expostas, é possível discutir seus impactos.

2.3 DIREITO INTERNACIONAL EM NÍVEL LOCAL

Diante do que foi exposto até essa seção, sobre o julgo do direito internacional providência e do processo ferramental de poder que este possui, além da sua perspectiva liberal e terceiro mundista, cabe dedicar a revisão da literatura ao objeto deste trabalho que é a operacionalização do direito internacional no nível local. Para realizar essa discussão, será utilizado os três períodos históricos que na perspectiva de Jouannet (2013) levam a materialização do direito internacional providência, que por possuir maior capacidade de

germinar novos espaços normativos em nível local, serve para observar a literatura e os debates que irrompiam das cidades nestes contextos históricos, de forma a exhibir esse “entrecruzamento” de atores, bem como a condição de legibilidade das cidades proposto por Eslava (2020).

Posto isso, utilizando da periodização de Jouannet (2013) para categorizar o irrompimento do direito internacional providência, o primeiro evento causador de mudanças se decorre a posteriori ao fim da Segunda Guerra Mundial. Nesse aspecto, podemos utilizar do que Soldatos (1990) teoriza sobre a cidade de Quebec, ainda que analisado e teorizado posteriormente, versa sobre as atividades desenvolvidas na cidade canadense em 1960, as quais conceituou como “paradiplomacia”. O autor, constatou que a partir da década de 1960, “*many voices*” participaram e buscaram estar presentes na política externa canadense, causando a fragmentação e incapacidade desta em compelir todas as demandas para a diplomacia estatal.

Diante disso, Soldatos (1990) identificou que as unidades subnacionais do Estado possuidoras de espaços industriais e elites organizadas, desenvolveram ações autônomas e estruturas próprias para produzirem seu interesse externo, ainda que ocorra por canais do Estado central, responsáveis pela harmonização desse processo. Neste sentido, para além das ações intensificadas neste período, constatou-se que a cidade de Quebec, possui indicação de agentes e relações próprias com países europeus, em especial, com empresas e instituições financeiras francesas desde 1882 (Soldatos, 1990).

No que concerne ao segundo momento, período pós-colonial, podemos destacar dois processos que irromperam para a legibilidade das cidades. A realização da Habitat I, em 1976, no Canadá, significou a preocupação com a célere urbanização que discorria no período, em que cerca de 62% da população vivia ainda em área rural, essa migração, sobretudo nos países em desenvolvimento, gerava novos espaços nas cidades, marcados por segregações sociais e raciais, bem como representava espaços precários. Em razão disso, o resultado foi a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos, que objetivou exigir dos governos planos de proteção à população que estavam nessas zonas (United Nations, 2016a).

Outrossim, o segundo evento parte desse processo é o ajuste liberal, intensificado na década de 1980, conforme exposto por Eslava (2015; 2020) na seção anterior. De maneira sintática, o autor está expressando como o ajuste liberal da década de 1980, baseado em privatizações e facilitação de entrada de Investimento Externo Direto (IED), provoca alterações no espaço local, sobretudo, como observado na cidade de Bogotá e em Istambul. Como desdobramento dessas ações assistidas no mundo e que a Turquia é um dos exemplos

abordados, tem-se o inchaço dos deveres das cidades, como expressa Eslava, relacionando os dois eventos já tratados:

Durante as décadas de 1970 e 1980, em um momento em que os Estados-nação e suas burocracias e indústrias estavam sendo submetidos a um intenso processo de ajuste estrutural, a ideia de mudar o projeto internacional do nacional para o local (isto é, para cidades e municípios) emergiu nos círculos de política internacional e discussões institucionais. **Nesse ponto, o movimento de descolonização já havia alterado a face e a cor da ordem internacional**, trazendo as reivindicações nacionalistas do Terceiro Mundo para o primeiro plano das discussões internacionais (Eslava, 2020, p. 64, grifo nosso).

Posto isso, em relação ao terceiro evento mencionado por Jouannet (2013), o fim da Guerra Fria, é observado uma constelação de eventos que poderiam ser mencionados, não obstante, dedicamos a trazer as cidades promotoras de Direitos Humanos. De acordo com (Oomen, 2018), as *human rights cities*, são exemplos de municípios que por meio de leis e políticas, reproduzem promessas de justiça internacional que materializam-se no nível municipal. Exemplo disso, são cidades que passam a adotar convenções internacionais como padrão de referência para tornarem-se cidades inclusivas, promotoras de equidade de oportunidades e de acesso.

Neste sentido, os autores citam que esse processo tem início na década de 1990, sendo um dos primeiros exemplos a cidade argentina de Rosário. Por intermédio da sociedade civil e auxiliada pela ONG, *People's Decade on Human Rights Education* (PDHRE), conjuntamente com outros atores sociais e o prefeito da época, a mesma declarou-se como cidade "sensível aos direitos humanos". Essa prática foi definida por Oomen (2018) como "glocalização", à medida que as cidades buscam institucionalizar e criar uma cultura internacional, como os direitos humanos.

2.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Dessa forma, observando os dados de que há maior concentração populacional nas cidades, o ajuste estrutural liberal da década de 1980 (Eslava, 2020), bem como ações que convergem para as cidades buscarem o "internacional"³, é abrangente pelas discussões apresentadas, bem como pelos exemplos vistos na última seção (1.3), o argumento de que

³ Neste caso, o "internacional" está entre aspas para expressar a contradição do termo, que estabeleceria apenas a relação entre "nações". Contudo, as cidades são parte desse campo e já estão inclusos no próprio internacional, por meio do Estado.

direito internacional atua no cotidiano das cidades. Embora seja verificado que há incorporações de novas agendas e atores ao cenário internacional, o respectivo caráter jurídico desses não foi alterado com a mesma dinâmica. O processo da formação do direito internacional abordado por Higgins (1995) pautado em legitimidade e poder, ainda está concentrado no Estado, fazendo questionar a legitimidade das cidades, tópico que estará entre os debates do segundo capítulo.

Sobre este aspecto, no capítulo seguinte serão abordadas as diferentes formas que as cidades podem aplicar para ascenderem ao plano “internacional”, demonstrando diferentes formas que o direito internacional pode relacionar-se com o município.

3 LEVANTAMENTO DAS FORMAS DE RELAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL COM O MUNICÍPIO

Nesta seção, continuaremos a explorar a perspectiva da mobilização institucional para efetivar o direito internacional dos direitos humanos, agora com um foco mais específico no nível local. O objetivo desta seção é discutir as diversas maneiras pelas quais o direito internacional se relaciona com os municípios, embora haja casos que este não seja a única referência para ascender ao “internacional”. Para abordar esse processo, será examinado uma das estratégias ferramentais que as cidades utilizam para buscar a internacionalização, conhecida como paradiplomacia (2.1), a qual não necessariamente perpassa pelo direito internacional, como será abordado. Sobre essa perspectiva, será discutido a importância das Habitats (2.1.1), bem como da Agenda 2030 com ênfase nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 11 (2.1.2), para o contexto da governança local.

Em seguida, será realizada uma revisão da literatura com foco nas formas de relação entre a cidade e o direito internacional, com o objetivo de explorar como as cidades emergem na implementação de políticas públicas nesse processo. Isso incluirá a cooperação internacional bilateral e as políticas públicas (2.2), que suscitará a discussão de como as cidades assumem compromissos internacionais (2.3), apesar de o direito internacional tradicionalmente reconhecer apenas os Estados como agentes internacionais. Por essa circunstância, abordaremos a questão da legitimidade das cidades (2.3.1) que buscam assumir esses compromissos internacionais. Por fim, será apresentado exemplo de cidades que assumiram esses compromissos (2.3.2), a fim de explorar as formas desse processo de “glocalização” (Oomen, *et al.*, 2018a).

2.1 PARADIPLOMACIA

Para compreender o formato de atuação “internacional” das cidades é necessário abordar as diferentes formas possíveis para este processo, contemplando os motivos que levam a essas aspirações. Nesse contexto, a paradiplomacia que de maneira introdutória pode ser compreendida como a busca pela inserção internacional dos entes subnacionais (Ribeiro, 2009), é uma dessas formas. Embora, não busque o direito internacional como referência do seu processo, uma vez que pode ocorrer agasalhada na estrutura do Estado, simultaneamente a política externa ou, podendo ainda, como na maioria dos casos fronteiriços dar-se por vias

informais (Ribeiro, 2009). Não obstante, a paradiplomacia como ferramenta para os municípios é relevante ao nosso estudo, por abordar mais uma das diferentes formas que as cidades utilizam para ascender ao plano “internacional”.

Posto isso, há uma série de razões que desdobram na inserção internacional das cidades, como o interesse no desenvolvimento econômico, cooperação técnica, compartilhamento de boas práticas, atração de investimentos, modernização urbana, revitalização de espaços públicos e históricos, participação em eventos internacionais, entre outras possibilidades (Soldatos, 1990; Keating, 2000; Ribeiro, 2009; Junqueira, 2017; Jesus, 2017).

Nesse contexto, Junqueira (2017, p. 43) define a paradiplomacia da seguinte forma: "Inicialmente, a paradiplomacia se refere, no mínimo, à inserção internacional de atores subnacionais ou às ações diretas no cenário internacional realizadas por atores subnacionais, que complementam e/ou desafiam as políticas centrais do Estado."

No que diz respeito à possibilidade de desafiar as políticas centrais do Estado, a maioria das interações entre os entes subnacionais e o governo central ocorre de maneira harmoniosa, com o Estado desempenhando um papel central nesse processo (Soldatos, 1990). Isso ocorre, a menos que haja um nacionalismo exacerbado em Estados multinacionais, como no caso da Catalunha (Paquin, 2004). No contexto do Brasil, Vigevani (2006) destaca a tradição centralizadora do Estado brasileiro, que teve início no período imperial e ainda persiste na Constituição de 1988, atribuindo ao Presidente da República o poder de celebrar tratados internacionais.

No âmbito internacional isso é ainda mais marcante. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), que estabelece os Tratados como fonte do Direito Internacional, em seu Artigo 27º, referente ao Direito Interno, expressa a impossibilidade de utilizar o direito doméstico como fonte para o incumprimento de um tratado (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969). Por conseguinte, caso uma cidade viole um tratado, o Estado, como única fonte do direito internacional, será penalizado pela violação.

Por essa razão, no caso brasileiro, tem-se que a relação entre os entes federativos e a União é em certo grau harmoniosa, uma vez que não há impedimento para essa atividade (Jesus, 2017). Contudo, para Maria Clotilde Ribeiro (2009), não há uma definição se esse processo ocorre de maneira harmoniosa ou não com o Itamaraty, à medida que pese as condutas dispersas dos atores subnacionais em relação às estratégias externas do governo federal com a criação de estruturas municipais voltadas a atividades internacionais. Desta maneira, em razão das cidades não poderem assinar acordos internacionais, a paradiplomacia

atesta sua prática em consonância ao Estado ou em revelia deste, quando não há instituições para agência deste processo.

Neste contexto, uma das formas que se pode operar a “internacionalização”⁴ das cidades, segundo Clark e Moonen (2009) seria por meio do marketing urbano. Por conseguinte, ele é visto como uma estratégia de ajustar a imagem do município internacionalmente, a fim de atrair investidores internacionais, turistas e mão de obra qualificada. De acordo com Jesus (2017), um exemplo de marketing urbano seria a realização de eventos globais, como os Jogos Olímpicos, que projetam internacionalmente as cidades anfitriãs e consolidam sua presença no cenário global.

Diante dessas estratégias trazidas, observa-se que a paradiplomacia, ao menos na revisão realizada, não almeja ou produz efeitos relacionados aos direitos humanos, demonstrando um recorte diferente ao que foi discutido durante o primeiro capítulo, a medida que tomava maior referência ao direito internacional orientar a mobilização doméstica. Outrossim, é possível interpretar o exemplo trazido por Jesus (2017), pelo viés da “legibilidade”, adotado por Eslava (2020), conforme apresentado no capítulo antecedente, a qual compreende as cidades adotarem os padrões internacionais, para resultar em reconhecimento global por diferentes atores.

Nesta abordagem, é possível identificar que tanto a ferramenta da paradiplomacia, exposto por Jesus (2017), quanto a adesão das cidades aos padrões de regulação internacionais, apresentado por Eslava (2020), são formas diferentes de abordar o mesmo evento. No caso das olimpíadas, ainda que implique no mesmo fim político, o reconhecimento internacional. Sobre este propósito, em observar os recursos utilizados e fins perseguidos pelas cidades que se enfoca o debate deste capítulo.

A vista disso, Jesus (2017), demonstra como as cidades criativas utilizam da paradiplomacia em seu processo de internacionalização, a partir do estudo de caso das cidades de Barcelona, Toronto e Rio de Janeiro, é observado que

O desenvolvimento da paradiplomacia na internacionalização de cidades criativas está relacionado à busca de cooperação técnica externa para fortalecer as capacidades de negócios criativos e empreendedorismo cultural, à formação de parcerias em programas de revitalização de espaços urbanos, à promoção das características urbanas para atrair investimentos em coproduções e empreendimentos conjuntos, e à participação em instituições internacionais com o objetivo de facilitar o acesso ao mercado global de

⁴ É utilizada a expressão “internacional”, entre aspas nesta sessão, a fim de tratar a paradiplomacia como uma forma de internacionalização que não está sendo orientada pelo direito internacional para atingir os padrões internacionais. Todavia, não é menos ou mais importante que os outros casos apresentados nesta pesquisa, é apenas mais uma forma das cidades buscarem seus objetivos, bem como elevarem suas gestões.

atividades culturais (Jesus, 2017, p. 72).

Nessa perspectiva, é estabelecido que as cidades criativas utilizam a paradiplomacia em função de diversas áreas-chave, incluindo cooperação técnica, economia, marketing urbano e participação em redes. Para Jesus (2017) essas áreas representam a oportunidade de as cidades buscarem políticas em contrapartida às lacunas que possam dispor em algum desses eixos. Neste sentido, cidades localizadas em países desenvolvidos, como Barcelona e Toronto, visam manter e expandir seus ganhos econômicos. Enquanto cidades localizadas no Sul Global, como o Rio de Janeiro, buscam políticas específicas para gerir as problemáticas socioespaciais, assim, recorrem à paradiplomacia assertiva para melhorar a governança local e enfrentar esses desafios.

Consonante a isso, John Kincaid, alega que os dois principais incentivos para a inserção internacional dos entes subnacionais são o viés econômico e o fortalecimento da democracia. Em relação ao primeiro aspecto, de perfil financeiro, os ganhos poderiam estender-se ao nível federal, enquanto que o fortalecimento da democracia, é visualizado pela captura dos agentes sociais e econômicos que passam a integrar a política externa nacional, pela indução das próprias cidades (Ribeiro, 2009). Assim sendo, é possível identificar que o anseio prioritário que leva os entes subnacionais a utilizarem a paradiplomacia como ferramenta de governança, estaria na base econômica, como verificado nas cidades criativas e no marketing urbano, ao mesmo passo que isso implique em políticas de melhoria da gestão administrativa.

Em relação ao segundo aspecto trazido por Kincaid, o entrelaçamento da paradiplomacia com a política externa, Mercher e Pereira (2018) reforçam este entendimento. Uma vez que analisam a paradiplomacia como parte da política externa, e, por sua vez, consideram a mesma como política pública, assim sendo, a paradiplomacia também possuiria a mesma derivação. Por essa perspectiva, a paradiplomacia poderia ser vista como “meio”⁵, para realizar a efetivação de políticas públicas, ou seja, é mais uma forma que pode corroborar com políticas de garantia dos direitos humanos, ainda que esta não seja um dos fins identificados neste levantamento.

Diante do que foi exposto, abordaremos a seguir agendas globais que podem servir como objetivos, para a própria paradiplomacia buscar efetivar políticas públicas. Neste sentido, será abordado o Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos

⁵ Está lógica “fim-meio”, é apresentada por Bucci e Souza (2022) para abordagem direito e políticas públicas, em que o “fim” é estabelecido pelo Estado, sendo comumente o estabelecimento de leis, enquanto o meio é o procedimento que garante a lei, nesta lógica, a política pública. Para o recorte acima, essa perspectiva advém da inspiração dos autores, em que a paradiplomacia pode ser adotada como “meio” pelos gestores públicos para atingir os fins, como a lei ou programas municipais.

(Habitats I, II e III) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, referente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de número 11, a fim de tratar como as cidades foram visualizadas durante a construção e alteração dessas agendas que emitem interpretações diferentes em relação às cidades ao longo das décadas.

2.1.1 Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat)

Nesta seção, serão abordadas as três conferências da ONU Habitat que ocorreram em 1976, 1996 e 2016. O período este citado é posterior e coincide com dois dos três momentos argumentados por Jouannet (2013) como sendo promotores do direito internacional providência, seriam eles, de maneira contemporânea as conferências, o fim do colonialismo e a guerra fria. Nesta condição, busca-se observar quais são as novas características inseridas na agenda global pelo direito internacional providência, no que refere-se a participação de atores na sua formulação, além de como o nível local é percebido no decorrer dessas conferências.

Neste sentido, as Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, denominada Habitat, é um marco do sistema internacional, que em 1976 reconheceu os problemas urbanos das cidades como global, sobretudo, no que tange ao déficit habitacional por conta do célere crescimento da população urbana. Neste período, a área urbana das cidades passaram a concentrar 37,9% da população mundial, esta migração do campo para cidade foi tema da Habitat I (United Nations, 2016a).

A Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos emergiu sobre o debate da própria organização que, no início de 1970, tratava das discussões relativas às moradias em decorrência do crescimento urbano, estando este a incidir diretamente na qualidade de vida da população de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Por esta razão, necessitava de uma estratégia global para assegurar princípios celebrados internacionalmente pela Organização das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (United Nations, 1976). Neste cenário, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, que ocorreu em Estocolmo em 1972, representa um marco inicial desta agenda que trata do impacto humano no meio ambiente, a qual abrangeu a problemática de assentamentos urbanos e rurais (United Nations, 2018).

Sobre estes anseios é produzida a primeira Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos, em 1976, que será popularizada como Habitat I. Este encontro, que ocorreu na cidade de Vancouver, no Canadá, é visto como o primeiro compromisso internacional assumido para o desenvolvimento urbano sustentável. As discussões sobre essas orientações

levaram a materialização da Declaração sobre Assentamentos Humanos e o Plano de Ação de Vancouver, os quais versam sobre recomendações de ações nacionais, direcionadas a políticas, estratégias e planejamentos para assentamentos, com ações dos variados níveis do governo, além de fomento pela cooperação internacional (United Nations, 1976).

Neste sentido, no ano seguinte à conferência decorreu-se o processo de institucionalização com a Organização das Nações Unidas criando a Comissão e o Centro para Assentamentos Humanos, visto este último como secretariado executivo da Comissão⁶. Ainda assim, segundo Finnemore (1997 *apud* Parnell, 2016) este cenário só emergiu em decorrência da primeira crise do petróleo e, sobretudo, em razão do Banco Mundial busca ampliar seus empréstimos a países que não possuem seus próprios recursos financeiros para aplicar na infra-estrutura urbana, desta maneira, deixando de restringir os empréstimos a Europa.

Seguinte a isso, a Habitat II viria a ocorrer duas décadas após o primeiro encontro, na cidade de Istambul, em 1996, período em que 45,1% da população mundial estava concentrada em áreas urbanas (United Nations, 2016b). A segunda conferência possuiu maiores proporções em relação à primeira, visto a esteira de grandes conferências que ocorreram nesta década, bem como pela participação de empresários, acadêmicos, sociedade civil e representantes governamentais (Mastrodi; Brito, 2022).

A vista disso, o principal resultado da Conferência observado no documento oficial do encontro, a Declaração de Istambul, giraram em torno de dois eixos: “Moradia Adequada para Todos” e “Desenvolvimento de Assentamentos Humanos Sustentáveis em um Mundo em Processo de Urbanização” (United Nations, 1996). Ademais, de acordo com Mastrodi e Brito (2022, p. 1511), estes dois eixos foram diluídos nas seguintes proposições da Declaração de Istambul,

i) sustentabilidade social, por meio da erradicação da pobreza, da inclusão de mulheres e jovens na vida econômica, social e política e redução das desigualdades locais e regionais; ii) sustentabilidade ambiental, por meio do respeito ao meio ambiente, do cumprimento ao disposto na Agenda 21 e mudanças nos padrões de produção e consumo; iii) sustentabilidade econômica, por meio da redução dos custos das moradias adequadas e transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento. Além disso, classificou o direito à moradia como um direito humano e universal, mesmo que essa classificação não resultasse na imediata internalização desse direito por todos os países.

⁶ Informações disponíveis no site oficial Habitat, referente à história da organização que urge sua criação em decorrência ao crescimento descontrolado das cidades. UN-Habitat. Disponível em: <https://unhabitat.org/about-us/learn-more>. Acesso em: 07 de set. de 2023

Ainda referente a Conferência, no que consiste a forma que as cidades são tratadas pelos formuladores de política, segundo Agopyan (2018), com base em Birch (2016), argumenta para três distinções que podem ser identificadas entre a primeira e a segunda Habitat,

i. o reconhecimento das cidades como uma força positiva para prosperidade e proteção ambiental; ii. mais assertividade sobre a necessidade de incorporar governos locais e sub-nacionais na implementação da agenda e iii. o comprometimento dos países mais ricos a um mínimo de ajuda ao desenvolvimento (Agopyan, p. 43, 2018).

Por fim, referente a Habitat III, esta ocorreu pela primeira vez no Sul Global, na cidade de Quito, capital do Equador, em 2016, período em que a população mundial urbana atingiu 54,5%. Todavia, há elevada variação deste número, uma vez que se usarmos o Brasil como referência, de acordo com o censo de 2022, a população urbana atinge cerca de 61%.⁷ No oposto disso, há exemplos que demonstram uma baixa concentração em áreas urbanas, como é o caso da Etiópia, que possui apenas cerca de 17% da população nacional vivendo em áreas urbanas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Dessa maneira, é interessante salientarmos as distintas políticas que são necessárias para abranger essas diferentes realidades, ainda que a população urbana demonstra elevado crescimento populacional, sobretudo, quando considerado em termos mundiais.

Quadro 1 - Comparativo da concentração da população mundial em território urbana por Conferência Habitat

	Habitat I (1976)	Habitat II (1996)	Habitat III (2016)
População mundial urbana:	37,9 %	45,1%	54,5%

Fonte: elaborado pelo autor (Fonte: UNITED NATIONS, 2016b).

Diante dos números expressos no Quadro 1, a terceira conferência é a primeira realizada com maior porcentagem de concentração populacional mundial em área urbana. Fazendo elevar sua importância, a mesma recebeu mais preparação que as anteriores, uma vez que contou com a realização de três Comitês Preparatórios (PrepCom, sigla em inglês) ao

⁷ Dados divulgados pelo Censo brasileiro de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, indicam que as concentrações urbanas abrigavam 124,1 milhões de pessoas, em relação à população total do país, que atingiu 203,1 milhões no mesmo período, representando a concentração de 61% da população total. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2023/06/censo-2022-indica-que-o-brasil-talaza-203-milhoes-de-habitantes#:~:text=%C2%BB%20Em%202022%2C%20as%20concentra%C3%A7%C3%B5es%20urbanas,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%2C%2061%25>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

evento principal, esses ocorreram nas cidades de Nova York (17-18 de setembro de 2014), Nairobi (14-16 de abril de 2015) e Surabaya (25-27 de julho de 2016)⁸. Neste sentido, segundo Agopyan (2018) os encontros possuíam o objetivo de “construir” novos relatórios e discussões, de modo que foi levado um documento formal a Habitat III, nomeado a Nova Agenda Urbana (NAU), necessitando apenas de discussão em torno da sua implementação.

Em relação ao aspecto principal da conferência que foi o debate em torno da NAU, o documento destaca no Prólogo as condições para a sua implementação, no qual as cidades são os principais pilares

A Nova Agenda Urbana apresenta uma mudança de paradigma na ciência das cidades e estabelece padrões e princípios para o planejamento, construção, desenvolvimento, administração e melhora das áreas urbanas, ao longo de seus cinco principais pilares de implantação: políticas nacionais urbanas; legislação e regulação urbanas; planejamento e desenho urbano; economia local e finança municipal; e implantação local (United Nations, 2017, P. IV, tradução nossa).

Não obstante, Agopyan (2018) destaca que a Habitat III possui uma agenda anterior ao evento que incidiu em sua dinâmica. Entre o interlúdio da Habitat II e III, a criação da Agenda 21, na Cúpula da Terra, em 1992; a Declaração do Milênio, adotado em Assembleia-Geral da ONU, em 2000; e posteriormente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de 2015, são responsáveis por criarem agendas de caráter global que estão amplamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

Nesta perspectiva, de acordo com a literatura produzida referente as Habitats I, II e III, além de tratar do aumento da população urbana mundial, visualizado no Quadro 1 de maneira comparativa em relação a cada uma das Habitats, é observado as cidades sendo incorporadas à agenda internacional, pelo principal organismo global que é a ONU. A vista disso, é possível identificar uma força centrífuga desta agenda, como conceituado por Eslava (2020), que busca incorporar as cidades ao debate e as normas internacionais, anteriormente, compelidas apenas aos Estados.

A seguir, é tratado de outra agenda global que possui relevância no tocante às cidades, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, em específico a ODS 11, que se refere às “Cidades e Comunidades Sustentáveis”.

⁸ Seguindo a Resolução 67/216 da Assembleia Geral da Onu, realizada em 2012, estabeleceu-se a realização de três conferências preparatórias de caráter aberto a todos os Estados membros das Nações Unidas, bem como as agências especializadas, a fim de reconhecer os compromissos assumidos anteriormente e rever as políticas a serem renovadas. Para saber mais em relação aos comitês preparatórios: Preparatory Committee. Disponível em: <https://habitat3.org/the-new-urban-agenda/preparatory-process/preparatory-committee/>. Acesso em: 31 de ago. de 2023

2.1.2 Agenda 2030 e ODS 11

A inserção de uma seção sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, que está voltado ao compromisso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), está em evidência pelo seu papel de influência na Habitat III (como discutido na seção anterior), sobretudo, por promover a ODS 11, relativo a cidades e comunidades sustentáveis. Desta forma, é tratado a seguir o que é e como se forma a agenda pós-2015, bem como qual alteração produz a ODS 11 para a governança global.

Para compreender a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015 por todos os países membros das Nações Unidas, é necessário abordar a diferença proposta em relação a sua agenda antecessora, a Declaração do Milênio. Tal declaração surgiu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, responsável por produzir a Agenda 21, que consiste em estratégias para desenvolvimento sustentável do futuro do planeta (United Nations, 1992). Nesta perspectiva, se decorre a Declaração do Milênio, no ano 2000, possuindo 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para atingir a redução da extrema pobreza global até 2015 (United Nations, 2000).

Não obstante, a vista de seu término, na RIO+20, realizada em 2012, no documento final da Conferência estabelecia o início de um processo para suplantiar os objetivos do milênio, que seriam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). No ano seguinte, é estabelecido o Grupo de Trabalho Aberto, responsável por desenvolver as ODS, sendo estas apresentadas em 2015, durante Assembleia Geral das Nações Unidas, lançando a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 ODS e 169 metas (United Nations, 2023a).

Partindo da construção de ambas as agendas, é possível notar novas prioridades na agenda pós-2015. Neste sentido, segundo Fukuda (2016), a principal mudança entre uma agenda e outra, é a orientação menos quantitativa e objetiva presente nas 17 ODS. Para a autora:

Além disso, eles [ODS] não são resultados tangíveis e mensuráveis – como todas as crianças na escola – que são fáceis de compreender e difíceis de discordar. Alguns objetivos e metas dos ODS concentram-se em questões complexas de conceitos e processos de desenvolvimento de qualidade, como ‘sustentabilidade’ e ‘inclusão’, em vez de resultados tangíveis e mensuráveis (Fukuda, 2016, p.6, tradução nossa).

Além disso, Fukuda (2016), argumenta que os objetivos do milênio foram produzidos aos países pobres e sobre um formato setorial, visualizados como objetivos mínimos de desenvolvimento, por esta perspectiva e sua construção isolada da sociedade civil, resultou em uma baixa adesão universal. Em razão disso, a Agenda 2030 foi desenvolvida com elevada permeabilidade de atores, como governos, sociedade civil e acadêmicos, de modo a tornar-se um compromisso global.

Seguindo isso, de acordo com Klopp e Petretta (2017), a principal inflexão nesta agenda é o reconhecimento das cidades como objetivos de desenvolvimento sustentável, materializado no ODS 11, aspecto invisibilizado nos ODM. Para os autores, em referência a Lucci (2014), essa inclusão surgiu por uma campanha urbana global, voltada a corrigir a exclusão anterior, orientado sobre “O argumento era que tal objetivo ajudaria a aumentar a atenção política e a consciência dos desafios urbanos, dando às cidades mais visibilidade para fins de defesa e financiamento” (Klopp; Petretta, 2017, p. 2, tradução nossa).

Neste sentido, a ODS 11, que visa “Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis”, possuem 10 metas a serem atingidas até 2030, entre essas, é notado eixos como habitação, transporte, prevenção a catástrofes, diminuição do impacto ambiental, desenvolvimento de cidades inclusivas, com espaços públicos, esses direcionamentos -e outros não mencionados- dão conta de criar espaços sustentáveis para acesso de toda a população (Nações Unidas, 2023b). Nesta perspectiva, é possível observar a intersecção de vários direitos e objetivos sendo viabilizados pelas políticas no nível local, é isso que alega Parnell em relação a agenda “Pela primeira vez, a ODS nº 11 estabelece uma única posição da política urbana global em uma declaração unificada sobre a funcionalidade social, econômica e ambiental geral das cidades e do sistema urbano” (Parnell, 2016, p. 530, tradução nossa).

Por fim, a referida ODS 11, é vista por Klopp e Petretta (2017), como um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável Urbano (*Urban Sustainable Development Goal - USDG*, na expressão em inglês), que imediato ao seu lançamento influenciou diretamente a Habitat III e a construção da Nova Agenda Urbana.

Sobre esses direcionamentos e utilizando da perspicaz visão de Parnell (2016), que observa o amadurecimento das Conferências das Habitats, resultando na NAU e na ODS 11, como agendas interconectadas, é possível notar novos atores participando da construção dessas agendas globais, de maneira a elevar sua adesão internacional. Bem como, para além do processo centralizado em uma organização multilateral, como é a ONU, é colocado em

evidência a função econômica, social e ambiental das cidades em uma perspectiva “urbano global”, as quais podem servir como referência para a utilização da paradiplomacia.

Por fim, haveriam mais ODS que poderiam ser incluídos neste eixo por perpassarem pelas políticas municipais. Exemplo disso, é a ODS 17, que diz respeito a “Parcerias e meios de implementação”, e trata das possibilidades de cooperação e capacitação entre países em áreas de finança, tecnologia, capacitação, comércio, bem como expertises (United Nations, 2023a), as quais serão tratadas na sessão seguinte, no que refere-se a outra forma de relação entre o direito internacional e as cidade, no tocante a cooperação bilateral e políticas públicas.

2.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL BILATERAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesta seção, trataremos de outra forma de mobilização internacional das cidades, embora, diferente da paradiplomacia, é mais uma maneira de abordar a relação do local com o direito internacional. Nesta perspectiva, será discutido as formas de cooperação internacional bilateral em políticas públicas, sendo realizada pelo Estado brasileiro junto a outros países sobre cooperação estruturante em saúde, a fim de abordar como o nível local é abrangido nessas trocas de expertises entre Estados.

Diante disso, Pozzatti e Farias (2020; 2022), possuem uma agenda de pesquisa relevante no que diz respeito às formas de cooperação internacional bilateral na área de saúde que abrange a ação nas cidades. Partindo da análise empírica do direito internacional, isso é, realizando o levantamento dos atos internacionais do Brasil com os países independentes da América do Sul em matéria de saúde, Pozzatti e Farias (2020), constata o processo de internacionalização de políticas públicas (PPs), sendo realizada pela política externa (PEX). Neste caso, a PEX estabelece uma forma para esse processo que é baseado na cooperação estruturante em saúde (CES).

Este processo da cooperação estruturante em saúde, segundo os autores, está baseado em realizar a difusão de “transferência de políticas, componentes de políticas, ou expertise sanitárias” (Pozzatti; Farias, 2020, P. 11). Por esse prisma, a política externa seria aplicada para a internacionalização da política pública que o Brasil difundiu com os países sul-americanos, visando o fortalecimento de instituições específicas dos países parceiros, bem como as capacidades específicas destes. O Brasil realiza este processo sobre duas conjunções:

Isto porque, (1) a expertise da qual o Estado brasileiro dispõe para intercambiar é obtida segundo suas próprias PPs em todos os casos, e (2)

isso também inclui o auxílio brasileiro na construção de PPs—a luz das suas —em outros países (Pozzatti; Farias, 2020, p. 13).

Por decorrer dessa forma a política brasileira possibilita uma cooperação baseada na constituição de autonomia do país receptor, a medida que este processo recebe auxílio para ser levado de um país para o outro, isto é “[...] de um local, para outro local [...]” (Pozzatti; Farias, 2020, p. 15). Dessa forma, é possível constatar que é nas cidades que ocorre este processo, ainda que o acordo de cooperação vincule dois Estados ou mais, as cidades sagram-se como atores que efetivam este processo.

Considerando isso, Pozzatti e Farias (2020), afirmam que, “[...] CES, significa majoritariamente -intercambiar/transferir políticas” (p. 13). Neste sentido, o direito internacional assume o papel de formalizar a cooperação, possibilitando a internacionalização de políticas públicas brasileiras que são praticadas em nível local e são levadas a outro local. Dessa forma, esses atos internacionais, são demonstrativos de ações de solidariedade que buscam dar autonomia ao outro país na Cooperação Sul-Sul. Um exemplo disso, é a política do Banco de Leite Humano (BLH), programa desenvolvido pelo Brasil e que devido a sua eficiência foi exportado para vários países em desenvolvimento.

Conforme abordado, a cooperação internacional bilateral brasileira, buscou difundir suas expertises de políticas públicas, sendo conduzidas pela política externa por meio de atos internacionais com outros países, processo reconhecido como cooperação estruturante em saúde. Não obstante, para além desta forma apresentada que parte da existência de um sistema estruturado para difusão de políticas públicas, segundo Pozzatti e Farias (2022), com o início da pandemia da Covid-19, tratando-se de Brasil, é identificado outras formas de cooperação bilateral que extrapolam o modelo anterior, baseado na cooperação estruturante internacional.

Nesta perspectiva, em trabalho recente Pozzatti e Farias (2022), abordam as novas políticas que emergiram para combater a pandemia da COVID-19 no Brasil, diante do imobilismo que o país e as instituições regionais da América do Sul passaram durante este período, que converge com governos neoconservadores na região. Posto isso, os autores realizam um levantamento da cooperação que surge entre o Brasil com países do BRICS e da América Latina, em que atividades como a paradiplomacia, rede estruturante, a função dos agentes locais e experts de saúde emergem no cenário de imobilismo institucional da América do Sul.

Nesse cenário, de acordo com Pozzatti e Farias (2022), há dois agravantes observados especificamente no caso brasileiro no período de pandemia da COVID-19. A inércia do poder executivo em conter a pandemia e uma postura de esvaziamento dos blocos multilaterais,

como a Unasul e outras cooperações, nas quais o Brasil era protagonista. Diante deste cenário, os autores observam novas formas de cooperação internacional que incluem os entes subnacionais.

Neste sentido, é apresentada o Consórcio Interestadual para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio do Nordeste), que foi criado ainda em 2019, anteriormente ao início da pandemia, por um protocolo de intenção dos 9 estados partes do nordeste e possui a finalidade de atração de investimento e gestão administrativa. A vista disso, com o início da pandemia, uma das primeiras ações de um dos membros do Consórcio, foi realizar a compra de respiradores no mercado internacional. Essa ação exercida pelo estado do Maranhão, em 2020, gerou uma disputa com o próprio governo federal, em torno do amparo das competências que o ente federal possui, sendo essa disputa contida pelo Supremo Tribunal Federal, dando razão à compra pelo estado do Maranhão.

Além disso, são citadas as doações de insumos de saúde da província de Sichuan, China, para o estado de Pernambuco, ainda em 2020. No ano seguinte, o Consórcio do Nordeste realizou a compra de “37 milhões de doses da vacina Sputnik V do Fundo Soberano Russo, e previu que essas doses seriam disponibilizadas ao Plano Nacional de Imunização.” (Pozzatti; Farias, 2022, p. 11). Observando a origem das compras e das doações, China e Rússia respectivamente, os autores verificam o uso estratégico dos países partes dos BRICS pelos entes subnacionais para adquirirem esses materiais, bem como a importância e capacidade desta iniciativa para manter blocos e instituições multilaterais que o executivo descredibilizou.

Ademais, não se extinguindo as políticas que foram realizadas pelos estados brasileiros, as ações de fronteira, sobretudo em cidades gêmeas, também foram realizadas de maneira efetiva, sejam elas de caráter formal ou informal como destacam Pozzatti e Farias (2022), em referência a Nogueira e Cunha (2020)

Exemplos dessas iniciativas incluem o trânsito de pacientes argentinos em tratamento contínuo em Foz do Iguaçu, Brasil, articulado pelos consulados de ambos os países; os Centros de Triagem construídos em Foz do Iguaçu, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e em Ciudad del Este no Paraguai, pelas autoridades locais, para realizar a entrada progressiva de trabalhadores paraguaios vindos de São Paulo, impedidos de entrar em seu país devido à interdição da Ponte da Amizade; e a reativação da cooperação que já existe na fronteira Brasil-Uruguai, em Rivera e Santana do Livramento, com a troca de suprimentos e cooperação para controle epidemiológico, incluindo a instalação de uma Unidade Epidemiológica Única (Pozzatti; Farias, 2020, p. 11, tradução nossa).

Em relação a cooperação entre Brasil e Uruguai, Pozzatti e Farias (2022), destacam que o país vizinho é o principal parceiro brasileiro no que tange a cooperação estruturante em saúde. Neste sentido, a cooperação pré-existente entre os países é vista como catalisador para as políticas realizadas na fronteira, tal qual o curso de especialização em saúde pública realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, vinculada à Fiocruz, aos agentes de saúde uruguayos, entre 2017 e 2018, que repercutiu em

Entre os resultados desta iniciativa estruturante está a organização de um espaço dialógico permanente, o fortalecimento das capacidades locais, a identificação de novas perspectivas para a ação dos agentes locais, a apropriação de novas ferramentas para a saúde pública e a construção de capacidade permanente para a formação de novas competências, estas últimas devido a uma estratégia de “formação de formadores”, parte da estratégia de educação permanente em saúde conduzida pela Fiocruz (Peres *et al.*, *apud* Pozzatti; Farias, 2022, p. 12, tradução nossa).

Por fim, os autores em referência a Riggirozzi, evidenciam a Unasul como agência para criação da cooperação estruturante em saúde. Embora esvaziada, a presença de especialistas em saúde que realizam a difusão, formulação de políticas, formação e levam a capacitar os decisores políticos e as políticas públicas, é visto como o diferencial para sua contínua promoção neste período, em razão de serem profissionais não transitórios, avesso as transições políticas (Pozzatti; Farias, 2022).

Desta maneira, Pozzatti e Farias (2020; 2022) visualizam a atuação de níveis mais baixos como parte da governança no período anterior e durante a pandemia da COVID-19. Nesse sentido, foram enfatizadas pelo menos três formas de cooperação internacional bilateral de políticas públicas. Primeiramente, a paradiplomacia, que conforme demonstrado no capítulo anterior é capaz de reforçar o sistema político e a democracia, embora sua relação com o direito internacional seja mais tênue, por frequentemente desdobrar de forma informal.

Seguinte a isso, a relação de difusão de políticas públicas trazida pela cooperação estruturante em saúde, demonstra a participação das cidades para a sua difusão de um local para o outro. E, por fim, a manutenção de especialistas em saúde que mantiveram a difusão de políticas públicas na Unasul, por não ocuparem cargos transitórios. Sendo assim, a hipótese de Pozzatti e Farias (2022, p. 1, tradução nossa) de que durante a pandemia da Covid-19 “[...] a necessidade de complementaridade entre emergência e cooperação internacional estruturante em cenários de crises sanitárias em países em desenvolvimento”. Agrega a este trabalho a relevância das cidades para realizarem respostas as quais nem sempre o Estado é capaz de oferecer, bem como identifica que o direito internacional não é capaz de abranger

todas as formas de atuação internacional das cidades, tal qual a iniciativa paradiplomáticas por ente subnacional, levando a questionar os compromissos e legitimidades dessas que será abordado na próxima seção.

2.3 CIDADES ASSUMEM COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

Nesta seção será discutido a legitimidade das cidades em relação ao próprio direito internacional, no que diz respeito ao reconhecimento de atores que podem firmar acordos internacionais. À vista que as seções anteriores versavam sobre os processos que levam as cidades a participarem do “internacional”, nesta será tratado as formas pelas quais as cidades podem assumir esses compromissos em relação à própria gestão administrativa ou na relação com outras cidades.

2.3.1 Legitimidade das cidades

Diante das diferentes representações apontadas que as cidades podem aplicar para inserirem no “internacional”, um dos questionamento que surge é no tocante à legitimidade que as cidades, estados e outras diferentes formas de organização administrativa que cada Estado adota, possuem.

Neste tocante, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 é taxativa quanto ao reconhecimento de agentes de direito internacional, ao referir-se ao sujeito de norma, em seu artigo 1º é mencionado apenas o Estado. Além disso, no Artigo 27 é alegado que qualquer incumprimento de um tratado não pode ser justificado pela legislação interna, assim sendo, caso um ente subnacional surja como violador, o Estado é o responsabilizado (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969). Nesta questão, Oomen e Baumgärtel (2018) afirmam que as cidades não possuem ferramentas para contornar o Estado como único agente capaz de celebrar tratados internacionais.

À vista disso, os entes subnacionais não possuem respaldo normativo para assumirem compromissos internacionais. Todavia, há que notar a dinâmica e a complexidade que vem afetando o direito internacional desde a criação da ONU, tanto que, em 1986 foi submetida à Assembleia Geral das Nações Unidas uma segunda Convenção de Viena, está concernente a ampliação desses sujeitos internacionais (Vieira, 2022). Como desdobramento da Convenção de 1969, sua segunda parte, denominada Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, reconhece

em seu artigo 1º a possibilidade de um ou mais Estados firmarem tratados com Organizações Internacionais e a realização de tratados entre Organizações Internacionais. Todavia, ainda que decorra mais de três décadas da sua publicação, a mesma não atingiu 35 ratificações entre os Estados para entrar em vigência internacional, como consta no artigo 85º, entre os Estados que não aderiram ainda está o Brasil (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, 1986).

Diante disso, o Direito Internacional Público reconhece como sujeito de celebrar tratado apenas os Estados, pela Convenção de Viena de 1969, visto a não aderência internacional do tratado de 1986, ainda que haja relativos artigos deste sendo praticado pela sociedade internacional (Vieira, 2022). Todavia, esta é uma perspectiva que considera o modo de reconhecimento pelo viés do Direito Internacional Público, de maneira alguma implica no esgotamento das formas das cidades estabelecerem vínculos internacionais, visto que esses são entes proeminentes da legislação interna desses Estados, bem como são atores reconhecidos e incorporados a agendas internacionais, como a Habitats e Agenda 2030 (conforme exposto nas seções 2.3.1 e 2.3.2), embora não sejam sujeitos capacitados para firmarem tratados internacionais, tal qual são reconhecido os Estados.

Nesse sentido, um segundo aspecto evidenciado pela literatura é quanto a força vinculativa dos tratados, se por um lado apenas os Estados podem firmar tratados que possuem força cogente, por outro, é possibilitados aos entes subnacionais realizarem acordos⁹ sem teor vinculante, desdobrando em uma aplicação de perfil *soft law*, isto é, não produz responsabilidade. Desta maneira, segundo Oomen (*et al.*, 2018b, p. 612, tradução nossa) o *soft law* oferece às cidades “[...] a vantagem de permitir que as autoridades locais tomem emprestada a linguagem jurídica (formal), ao mesmo tempo que projetam uma imagem de flexibilidade e progressividade.”

Tal recurso, a medida que oferece eficácia para a forma de atuação das cidades, não é desqualificado, uma vez que é a forma possível para as cidades assumirem compromissos. É nesta direção que Oomen (2018) aponta para os processos de “glocalização” em que as cidades passam a cumprir medidas internacionais assumidas pelo Estado. Além disso, é identificado a possibilidade das cidades participarem de redes de cidades, organizações

⁹ Neste trabalho é adotado a terminologia “Acordo” para referir-se aos compromissos assumidos pelas cidades, enquanto “Tratado” refere-se aos compromissos assumidos pelos Estados, a fim de demonstrar sua capacidade de serem vinculantes. Perspectiva em conformidade ao que expressa Santos (2010, p. 47) “Embora a denominação ‘tratado’ seja utilizada para designar os acordos feitos pelas entidades subnacionais no exercício de sua capacidade internacional, preferimos utilizar a denominação acordo internacional. Conforme a Corte de Justiça Internacional afirmou no caso Sudoeste Africano²⁹: ‘a terminologia não é um elemento determinante quanto ao caráter de um acordo ou de um compromisso internacional’, o que importa é a capacidade do ente subnacional para firmar um acordo regido pelo direito internacional público.”

internacionais, ainda que com status diferente dos Estados, realizar abertura de escritórios no exterior e impor reclamação internacional (Santos, 2010).

Seguinte a isso, ao abordar essa relação no Brasil, grande parte deste debate, entorno das estrutura de relações internacionais e das liberdades dos entes subnacionais para agirem internacionalmente, surgiu no país com a nova constituinte de 1988 que promove um sistema federalista descentralizado, isso é, com o arranjo indissociável dos membros da federação, formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Saule Júnior, 2001).

Nesse viés, com base na Constituição Federal (CF) de 1988, não é notado normas que expressam limites para a atuação internacional dos entes subnacionais, contudo da mesma forma não há amparo legal para essa atuação. Nesse sentido, Fróio e Medeiros (2011), argumentam que mesmo diante desta falta de autonomia as atividades paradiplomáticas de cidades e estados brasileiros cresceram no início dos anos 2000, com a criação de estrutura própria de relações internacionais.

Ainda assim, ao abordarmos as competências desta atuação internacional, é visto que a mesma é de caráter exclusiva do nível federal, como expressa o Artigo 21 da Carta Magna, em relação à competência da União “I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;” (Brasil, 1988). Em consonância, o Artigo 84, em relação às atribuições do Presidente da República, é exposto seu amplo controle sobre as atividades internacionais, tal qual posto no inciso “VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;” e “VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;” (Brasil, 1988).

Visto esse arranjo que concede controle as atividades internacionais e a política externa ao nível federal, uma das atividades que há regularização de viés internacional são as requisições de empréstimos a bancos internacionais (Vigevani; Prado, 2010). De acordo com os artigos 49 e 52 da constituinte, é competência do Senado Federal autorizar as operações externas financeiras aos entes federais (Brasil, 1988).

Diante dessa autonomia dos entes federados, em que pese a constituição que não proíbe expressamente e, por outro lado, não permite a atuação internacional de seus entes, segundo Fróio e Medeiros (2011), a falta de normativa não impede que os entes atuam internacionalmente, todavia são empecilhos para tornar mais vigorosas essas atividades, argumento compartilhado por Vigevani e Prado (2011), que observam ainda as características da paradiplomacia brasileira condizente a assuntos de *low politics*, as quais diminuem as possibilidades de conflito com o ente central.

À vista da discussão proposta, na seção seguinte será abordado algumas das formas encontradas pelas cidades para assumirem acordos internacionais.

2.3.2 Exemplo de municípios assumindo compromissos internacionais

Devido à impossibilidade das cidades assinarem tratados internacionais, como discutido anteriormente, nesta seção será explorado como as cidades assumem compromissos em redes de cidades ou ainda, adotam a “glocalização” (Oomen *et al.*, 2018a) ou “localização municipal” (Haddad, 2020) que refere-se a adoção de normativas internacionais em nível local. Nesse sentido, apresentaremos a internalização de medidas de direitos humanos realizada pelas cidades americanas de Los Angeles e São Francisco, além da criação de um conselho de direitos humanos pela cidade austríaca de Graz. Ademais, será discutido a maneira pela qual assumem compromissos em redes de cidades ou em compromissos globais, a fim de evidenciar essa relação orientada-se pelo *standard* global de compromissos.

Em relação ao compromisso de práticas de direitos humanos assumido pelas cidades, Haddad (2020) apresenta como as cidades americanas de São Francisco e Los Angeles adotaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês), em suas legislações locais, a qual não foi ratificada pelo Estado central, os Estados Unidos. Nesse sentido, o autor enfatiza que por não poderem ratificar os tratados, é compreendido que as cidades não possuem responsabilização ou enforcement internacional ao realizar essa adoção, por estarem em grande partes absortas do debate de Direito Internacional Público.

É nessa contrapartida ao Estado, que efetua-se o processo de localização municipal. Com as cidades supracitadas adotando a Convenção em forma de portaria municipal, a ferramenta jurídica legal das cidades, respectivamente no ano de 1995, San Francisco, e 2000, Los Angeles. Neste aspecto, Haddad (2020) argumenta que pelo status de portaria e tratando de ser uma cidade a implementadora, a desconexão do tratado internacional com o contexto municipal, não contempla essas cidades como receptoras de recomendações ou processos de monitoramento que ocorrem com os Estados, por meio do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Nesse caso, o processo de monitoramento é desenvolvido pelos funcionários dos governos locais e ativistas (Haddad, 2020).

Em relação às portarias, há semelhanças entre ambas, referente a São Francisco por exemplo “[...] inclui seções sobre violência contra a mulher, desenvolvimento econômico e saúde. O decreto de Los Angeles imita todas as seções articuladas no decreto de São Francisco e inclui uma seção adicional sobre educação” (Haddad, 2020, p. 1391, tradução

nossa). Ademais, é visto que as principais mudanças no regimento dessas portarias e a forma de articulação é formada pelas condições locais, possuindo menor ênfase o perseguimento das resoluções do órgão internacional.

Por fim, é visualizado que pela falta de monitoramento de avaliações periódicas nas cidades e capacidade de enforcement, o combate promovido pelo Comitê “CEDAW”, atingiu mais desenvolvimento no nível internacional que as cidades que basearam-se neste modelo. Ainda assim, Haddad (2020) argumenta que diante da inação do Estado, esse formato é visto como uma alternativa às limitações impostas pelo direito internacional a outros atores, como os subnacionais.

Seguinte a isso, o próximo caso, serve para apresentar que todas as cidades estão a fornecer a garantia dos Direitos Humanos, por intermédio da promoção de direitos individuais ou sociais. Não obstante, algumas dessas associam-se a temáticas específicas para receberem reconhecimentos de ações nesta área, como denomina Luis Eslava (2020) de legibilidade.

Nesse sentido, Bárbara Oomen (2018) apresenta as “*human rights cities*”, movimento centrado em variados atores que estão buscando a justiça social em seu locus, como as cidades, ONG’, igrejas e outros movimentos. De acordo com Oomen (2018), o meio usado para desenvolver esse processo no nível municipal, está relacionado com o poder do discurso de direitos, que transcendem o rigor da lei, para adotar os direitos humanos como um valor comum neste nível e, ao fim, promover um modelo de boa governança.

Esse processo é visualizado na cidade de Graz, na Áustria, que no ano de 2000, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, foi apresentada pelo chanceler austriaco, como sendo um exemplo de localidade a tornar-se a primeira *human right cities* da Europa. Como consequência disso, no ano seguinte, o poder local de maneira unânime declarou-se como cidade de direitos humanos, com a adoção de um conselho e do compromisso dos políticos locais em seguirem os princípios internacionais dos direitos humanos (Oomen, *et al.*, 2018a).

As primeiras ações tomadas pelo poder local, foi o comprometimento em identificar as lacunas locais, além de informar e garantir os direitos à população. Neste caso, dois processos são relevantes. Primeiro, em 2001, foi formado um comitê diretivo, com a participações de vários órgãos, como o *European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC)*, ONGs, Universidades e instituições políticas, para auxiliarem e guiarem o processo de compromissos e implementações que a cidade passou a assumir (Oomen, 2018). Nesse aspecto, é visível o fortalecimento que desenrolou-se no nível estatal para o reconhecimento da cidade e, em segundo aspecto, o subsídio que a União Europeia

ofereceu à cidade, com o compartilhamento da expertise de um órgão ao município.

O segundo processo é a criação do Conselho de Direitos Humanos (HRC), em 2007, que possui a finalidade de produzir o monitoramento e avaliação de políticas de direitos humanos na cidade, com a produção de relatórios anuais. Neste aspecto, Oomen (2018) destaca quatro procedimentos que a cidade de Graz produz como cidade de Direitos Humanos: formalização, com a adoção da declaração em 2001; institucionalização, visualizado no Conselho de Direitos Humanos em 2007; criação de cultura, por meio da divulgação dos relatórios e cursos a servidores municipais; e o uso contínuo do conceito, advém das recomendações do Conselho para as eleições locais de 2012 que foram marcadas por discursos de ódio.

Em relação aos relatórios anuais produzidos pelo Conselho de Direitos Humanos, é possível verificar que o parecer publicado em 2022, esteve concentrado no eixo de acesso à moradia, em razão do relatório antecessor realizar esta recomendação. Neste sentido, o relatório esteve concentrado em quatro dimensões de resiliência urbana, são eles: dimensão econômica; dimensão social; dimensão ecológica; e dimensão institucional (Human Right Report Of the City of Graz, 2022). Ainda no relatório, o eixo temático foi apresentado como um direito que atinge outras áreas vitais dos direitos humanos, como moradia adequada, não discriminação neste acesso, vida saudável, prevenção a desastres ambientais, entre outras garantias que adentram as quatro dimensões apontadas. Por fim, o relatório é estruturado com base em um problema, seguido de recomendação e, por fim, implementação pelo governo municipal (Human Right Report Of the City of Graz, 2022).

Desta maneira, entende-se que o conselho de direitos humanos da cidade de Graz, ao realizar as recomendações ao governo municipal, serviu como forma de transpor o caráter discursivo desse processo, como trazido por Oomen, que é transitório na etapa inicial, para atingir a boa governança. Ademais, reforça o aspecto de monitoramento e promoção de mudanças, vistos como falhos nas cidades estudadas por Haddad (2020). Agrega-se ainda, que o subsídio e tentativa de compelir a administração local as demandas e em conformidades com os problemas cotidianos, estão dialogando com a maneira de engajamento que deve ser fornecido às instituições domésticas, como abordado por Slaughter e Burke-White (2006).

Por fim, outro caso que pode ser citado é o Grupo C40 que conforma a liderança de grandes cidades para o enfrentamento das crises climáticas e para a redução das emissões de gases de efeito estufa que foi criado em 2005. Desde sua formação a rede passou a receber novas associados, sendo que, na atualidade contam com 96 cidades membros, além de haver a participação do setor privado e sociedade civil, elevando o nível de governança que estabeleceu-se pelo esforço de prefeitos, tal qual de Londres, Toronto e Nova York, à época

de sua criação que observavam a inoperância desta agenda pelos Estados (C40 Cities, 2023).

Neste sentido, entre os eixos da rede C-40 estão apoiar ações contra a mudança climática, eficiência energética, mobilizar a agenda global, desenvolvimento econômico e alimentação sustentável, entre outros. Para atingir esses compromissos as cidades associadas necessitam possuir políticas climáticas condizentes e cumprir as normas de participação, além de seguir o Global Protocol for Community (GPC) padrão estabelecido para identificar as áreas de produção de efeitos estufa e, assim propor políticas de diminuição (C40 Cities, 2023).

Nessa mesma perspectiva, é visto que o C-40 é incorporado a outros pactos globais que possuem visão compartilhada, como o Pacto Global de Prefeitos pelo Clima e Energia que, na atualidade, é vista como a maior coalizão de prefeitos mundial. Oomen e Baumgärtel (2018, p. 610, tradução nossa) afirma que o Pacto possui referência a acordos internacionais e busca até mesmo superá-los em nível local

Formado em 2016, reúne uma série de iniciativas anteriores, como o grupo C40 Climate Leadership, o Conselho Internacional para o Meio Ambiente Local Iniciativas, Aliança Climática, Cidades Energéticas, Eurocidades e Cidades Unidas e Locais Governo (CGLU). Juntas, estas cidades comprometem-se a alcançar ou superar compromissos nacionais assumidos no contexto do Acordo de Paris da ONU.

Por essas agendas produzirem compromissos e estabelecerem metas as cidades, as quais são exigidas para haver sua associação no caso da C-40, demonstra que as atividades não vinculantes são indicativos de práticas que seguem o *standard* dos acordos internacionais. Não obstante, essa maneira progressiva e flexível argumentada por Oomen e Baumgärtel (2018) se evidenciar resultados, tal qual os propostos pelo acordo de Paris, pode resultar em uma nova prática que legitime as cidades internacionalmente, por práticas que diferente dos Estados, são assumidas pelo interesse próprio desses atores, a fim de oferecer substância para a resolução de problemas públicos.

Por fim, o grupo C-40 representa apenas um eixo do universo de rede de cidades que poderiam ser mencionados neste trabalho, como a Cidades e Governos Locais Unidos (CGLU), Rede Mercocidades, Governos Locais para a Sustentabilidade (ICLEI), CEMR, entre outras tantas que representam o movimento municipalista.

2.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

O eixo de discussão deste capítulo, buscou permear as diferentes formas que as

idades podem utilizar para relacionar-se com o direito internacional, seja pelas vias mais informais, como demonstrado com a paradiplomacia (2.1), seja pela via da glocalização, possuindo o direito internacional como referência do processo (2.3.2). Essas são maneiras decorrentes da atual dinâmica da política internacional, que leva as cidades ao internacional, como visualizada pela Habitat (2.1.2) ou pela Agenda 2030 (2.1.3), em que as cidades são percebidas inicialmente como um problema global e, posteriormente, tornam-se agentes vetores de melhorias.

É neste cenário, que se percebe a continuidade do Estado como único agente de direito internacional (2.3.1). Todavia, com as cidades assumindo de forma flexível *-soft law-* e por auto-interesse os compromissos em redes ou para melhoria da própria gestão administrativa (2.3.2), a ideia de legitimidade, como abordado por Higgins (1995), pode fazer com que a autoridade das cidades cresce em um mundo que as mesmas podem oferecer resultados mais efetivos a população que sofre, a exemplo, com as mudanças climáticas.

Sendo assim, cabe abordar no capítulo seguinte, se esta discussão realizada em que as cidades são inseridas em agendas internacionais e são pressionadas a responderem a essas demandas, pode ser visualizada na cidade de Santa Maria.

3 O DIREITO INTERNACIONAL EM SANTA MARIA

Em razão do direito internacional ser capaz de alterar a política doméstica, como discutido por Slaughter e Burke-White (2006) que identificam esse processo pela adoção de normas internacionais no nível interno do Estado, não obstante, sobre a mesma constatação Eslava (2015; 2020) alegue os efeitos negativos desse processamento no cotidiano das cidades, a vista disso, é possível verificar pela literatura a manifestação do direito internacional em nível local. Nesta perspectiva, é observado as agendas internacionais, ainda que reconhecendo o Estado como único ator capaz de firmar tratados internacionais, sendo concebidas sob a égide da participação de novos agentes, como na Habitats e na Agenda 2030 (2.1.2) em que as cidades tornam-se atores vetores de mudanças. Além disso, as cidades tornaram-se o centro de algumas organizações, como a C-40 e outras tantas redes de cidades (2.3.3), ao assumir esses compromissos sobre a forma do *soft law* (2.3.1).

É sobre esse material, teórico e empírico abordado até o momento, que será discutido o terceiro capítulo, sobre o questionamento se a cidade de Santa Maria reproduz algum padrão internacional sobre a justificativa da promoção do direito internacional, em específico, dos direitos humanos, sendo ajustado nos seguintes direcionamentos¹⁰ legislativo (3.1), executivo (3.2) ou ainda por alguma experiência de paradiplomacia (3.3). Ainda que pese a extensa revisão da literatura exposta nas cidades, por tratar-se de um estudo exploratório, nesta terceira etapa busca-se identificar se há formas praticadas do direito internacional em Santa Maria. Dessa maneira, não é buscado comprovar empiricamente com base na literatura apresentada das cidades a nível mundial semelhanças com Santa Maria, mas sim verificar o que há na cidade referida, assim, poderá haver a replicação de ações vistas anteriormente, bem como destoar dos casos expostos.

3.1 LEGISLATIVO

Nesta seção, será abordado a atuação do Poder Legislativo de Santa Maria, a fim de constatar se o direito internacional e, de forma mais específica, dos direitos humanos, é utilizado para justificar alguma produção normativa pelo poder legislativo ou até mesmo, está inserido nas agendas que são criadas pelos vereadores. Para verificar essa prática, é realizado

¹⁰ Assim como utilizado por Eslava (2020), a expressão “direcionamentos”, no trabalho do referido autor foi utilizada para indicar se há operacionalização do direito internacional em nível local, a partir de três categorias: legibilidade, autogestão e upgrade cultural. Sobre esse estímulo, é adotada as três categorias (legislativo, executivo e paradiplomacia) a fim de identificar o mesmo indicativo.

um levantamento das atividades da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (2022 - 2023), além disso é feito uma busca sem filtro das palavras “INTERNACIONAL” e “DIREITOS HUMANOS”, separadamente, todas essas no site institucional da Câmara Municipal de Santa Maria-RS, a fim de verificar se alguma delas foi usada para mencionar algum *standard*¹¹ internacional que justifique alguma lei. Ao todo, foram encontrados 123 resultados, dos quais 9 possuem referências ao que se configurou chamar neste trabalho como *standard* internacional, isso é, podendo estar atrelado ao direito internacional dos direitos humanos, processo identificado como glocalização (Oomen, 2018), bem como a participação em redes de cidades ou ainda, utilização da paradiplomacia.

Posto isso, pelo trabalho tratar-se de uma pesquisa exploratória, em razão da ausência de pesquisas referentes ao impacto do direito internacional na cidade de Santa Maria, segundo Antonio Carlos Gil (2008) essa forma de pesquisa possui a característica de possibilitar a visão geral de um determinado fato, com capacidade aproximativa, possuindo “Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso.” (p. 27). Neste caso, foi adotado o levantamento bibliográfico referente às matérias basilares, como o campo do Direito Internacional no primeiro capítulo e sua reprodução em nível local, no segundo. Assim sendo, nesta etapa é prezado o levantamento documental que consiste em explorar o material disponível no site institucional da Câmara Municipal de Santa Maria-RS.

Posto isso, no primeiro momento foi adotado uma medida de explorar todas as potencialidades do site da Câmara Municipal de Santa Maria-RS, a fim de encontrar possíveis eixos de interconexão com o direito internacional. Nesta pesquisa, devido a ampla disposição de informações no site, relativo a “Câmara”, “Vereadores”, “Atividades Legislativas”, “Comunicação”, “Transparência”, “Atendimento” e “Radar Nacional de Transparência Pública”, os quais representam o “Menu” principal do site, sendo todos esses acessados e examinados. Posteriormente a esse estágio inicial, na sessão “Vereadores” foi encontrado uma aba sobre as “Comissões Permanentes e Temporárias”, entre as 88 comissões atuais¹² identificou-se a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (CCDH), como potencial

¹¹ Conforme exposto ao decorrer das literaturas abordadas, *standard* internacional é compreendido como atividades que as cidades desenvolvem advindas de processos internacionais, isto é, solicitação de crédito a bancos internacionais, utilização de recomendações de instituições internacionais, adoção de normas internacionais, entre outras atividades. Nesse sentido, configura-se com base no *standard* internacional aquelas atividades que o legislativo citar alguma dessas funções.

¹² Levantamento exploratório foi realizado entre abril e maio de 2023. Contudo, no período de revisão do site, ocorrido em 05 de novembro de 2023, foram encontradas 88 comissões, sendo essas 80 permanentes e 08 temporárias. Disponível em: <https://cmsantamaria.cittatec.com.br/portal-legislativo/comissoes>. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

entrelaçamento com o direito internacional dos direitos humanos, sendo assim, fonte da pesquisa documental inicial.

A Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, possui 8 membros, entre presidente, vice-presidente, secretário e outros cinco vereadores membros da comissão, sendo que a gestão pode ser alterada a cada ano (Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, 2023). Por conseguinte, ao acessar a página da comissão, são encontradas proposições referentes apenas ao ano de 2022 e 2023, por não haver atividades de anos antecedentes, nem mesmo registro de proposições legislativas assumidas pela comissão no site fora deste período¹³, compreende-se que suas atividades são referentes a esse recorte. Desta forma, neste levantamento é considerado apenas as atividades registradas entre janeiro de 2022 a julho de 2023, visto ser o período que há material disponível.

Posto isso, entre o período definido (janeiro de 2022 a julho de 2023), há o registro de 41 atividades legislativas realizadas pela comissão. Dessas 32 são atas da comissão, 06 são pedidos de informações, 01 é referente a emenda modificativa, 01 a emenda aditiva e 01 a requerimento, totalizando as 41 atividades encontradas. Nenhum desses materiais disponibilizados possuem conteúdo expresso que os vincule ao direito internacional de direitos humanos, inclusive neste recorte, não foram encontradas elaborações de leis que era o objeto a ser explorado, apenas pareceres a projetos de leis.

Em relação a cada uma dessas atividades e seu teor, é identificado que o único requerimento registrado é para ampliação do prazo do parecer de lei; já a única emenda modificativa é relativa a itens a serem utilizados pelas doulas, tal qual seus equipamentos de proteção individual (EPI), referentes ao projeto de lei N° 9342/2022 (Santa Maria, 2022a); igualmente, a emenda aditiva também refere-se ao projeto de lei N° 9342, adicionando os itens específicos de EPI a serem utilizados pelas doulas. Além disso, no que refere-se aos seis pedidos de informações, todos esses ocorreram no ano de 2023 e versam sobre demandas civis que foram levadas à comissão, a qual direcionou aos órgãos competentes.

Ademais, em relação às 32 Atas da comissão, nenhuma dessas fizeram menção direta ao direito internacional dos direitos humanos. Ainda que os encontros possuem discussões mais amplas em relação à sociedade, a escrita do mesmo é feita de forma estrita, portanto caso tenha alguma passagem com essa relação, há possibilidade de ser suprimida. Todavia, pelas

¹³ Ao acessar a página principal da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, é possível identificar todos os membros da comissão, bem como acessar os materiais das proposições apresentadas e das atas de reuniões da comissão, sendo estas referentes apenas aos anos de 2022 e 2023. Conforme pode ser verificado no site. Disponível em: <https://cmsantamaria.cittatec.com.br/portal-legislativo/comissoes/detalhe/284>. Acesso em: 31 de out. de 2023.

atas relataram os encontros entre os vereadores da comissão, sendo essas reuniões ordinárias, além de haver algumas reuniões públicas, isso é, com participação de cidadãos que levaram demandas específicas, é possível notar que os encontros estão concentrados em 4 eixos: (I) pareceres de leis, de diversas matérias, como combate à violência contra a mulher, proteção infantil, igualdade racial, proteção ao idoso; (II) garantia de serviços públicos e parcerias com entes privados, quase em sua totalidade voltado à área de saúde; (III) garantia de direitos civis, relacionado ao abuso de força e direito de transitar; (IV) agenda festivas e campanhas educativas, como seminários e campanhas de conscientização, sobretudo, voltado às pessoas com deficiência.

Dessa forma, é possível identificar que muito das demandas refere-se aos direitos consagrados pelas gerações de direitos humanos, referidos como de primeira geração, aqueles relacionados aos direitos individuais, enquanto a segunda geração, refere-se aos direitos sociais, por fim, a terceira geração consagra os direitos transgeracionais, direitos esses consagrados na Constituição Federal de 1988, orientado por diferentes tratados internacionais que os materializam (Bucci, 2001). Por conseguinte, entende-se que a comissão volta-se às questões de cidadania, ainda que esteja interconectada aos direitos humanos, a relação com as normativas internacionais que é o foco deste trabalho, não foi verificada.

Em razão dos resultados serem insuficientes por meio da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, optou-se por realizar outras duas buscas na seção “Proposições Legislativas” para dar conta de dois termos usados com frequência neste trabalho: “INTERNACIONAL” e “DIREITOS HUMANOS”. Sendo a finalidade encontrar uma menção que relacione-se com alguma normativa internacional, além de possibilitar compreender o uso do termo pelos parlamentares, tal qual a reflexão derivada pela Comissão.

Nesse sentido, com a palavra “DIREITOS HUMANOS”, na pesquisa das “Proposições Legislativas”, sem aplicar nenhum filtro de Tipo de Proposição, Data ou Nome do Autor, foram geradas 11 atividades legislativas, sendo a primeira dessas registrada no ano de 1985 e, a mais recente, refere-se ao ano de 2023. Dentre essas, 3 possuem referência a normativas internacionais. A primeira é a Lei Municipal Nº 3248 de 1990, realizada por Decreto Legislativo que inclui no currículo da rede municipal de ensino matérias relativas à educação de direitos humanos, prevendo no artigo 2º assessoria da OAB por meio da subseção de direitos humanos, além do grupo local da Anistia Internacional, para elaboração da matéria com base nos seguintes elementos para direcionar o conteúdo curricular

a) Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovado em 1948; b) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovado pela OEA em 1948; c) Declaração dos Direitos da Criança, aprovado pela ONU em 1959; d) Convenção Interamericana para Prevenção e Punição da Tortura; e) História Geral das Conquistas dos Direitos Humanos em todo mundo; f) Direitos e Liberdades Fundamentais garantidos na Constituição Federal e no Conjunto legislação brasileira; g) Conhecimento histórico e teórico que impliquem na capacitação para o exercício pleno da cidadania e da formação de uma cultura política baseada no respeito ao ser humano (Santa Maria, 1990).

Diante dos itens postos acima, a lei possui em sua aplicação embasamento em normativas internacionais. Seguindo isso, a Lei N° 5536 de 2011, aprovada na câmara dos vereadores e posteriormente promulgada pelo executivo, estabelece que do período de 20 de novembro a 10 de dezembro é instituído atividades de campanha municipal para luta pela erradicação da violência e garantia dos direitos humanos, por meio da realização de palestras e cursos, engajados nos seguintes itens, estabelecidos no Artigo 2° da referida lei

a) Dia Nacional da Consciência Negra (20/11); b) Dia Internacional de não violência contra as mulheres (25/11); c) Dia Mundial de combate a AIDS (1°/12); d) Dia Nacional de luta dos homens pelo fim da violência contra as mulheres (06/12); e e) Dia Internacional dos Direitos Humanos (10/12) (Santa Maria, 2011).

Pelos itens expressos, é notado a relação com a agenda mundial de luta pelos direitos humanos. Por fim, o último “achado”, refere-se ao Projeto de Lei N° 9468 de 2022, que impossibilita pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a assumirem cargos em comissões. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é justificada por representar um mecanismo progressista a nível internacional “Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo” (Santa Maria, 2022b). Neste caso, o próprio sistema federal é o mecanismo imediato das normativas internacionais de combate a violência contra a mulher, demonstrando que já internalizou esse padrão internacional.

Por fim, referente as outras 07 atividades legislativas, 04 dessas possuem caráter honorífico, ao produzirem efeito de reconhecimento de cidadãos e ONGs com atividades voltadas à promoção dos direitos humanos. Por fim, as outras três também tratam de leis, todavia só mencionam o termo direitos humanos sem referência a matéria ou conteúdo internacional.

Ademais, em relação ao termo “INTERNACIONAL”, foram encontrados 71 atividades legislativas, as quais estão sobre o recorte de 1952 a 2023, da qual 07 realizam referência a organismos internacionais, integração em redes internacionais ou ainda auxílio de

bancos internacionais, atividades que a literatura concebe como forma de inserção “internacional” (Ribeiro, 2009; Oomen, 2018). As demais menções, referem-se a datas que são celebradas internacionalmente, sendo essas comumente utilizadas para produzir campanhas, ações honoríficas, e ainda, questões relacionadas ao combate da pandemia da COVID-19.

Neste sentido, é apresentado a seguir às 07 atividades legislativas encontradas de forma cronológica. A primeira dessas atividades é a Lei N° 5057 de 2007, em que o prefeito com base no Artigo 99° da Lei Orgânica de Santa Maria, em seu inciso III “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;” realiza um pedido de crédito ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, a fim de promover o desenvolvimento sustentável de Santa Maria, por meio do “Projeto Santa Maria 2020”. Neste caso, devido aos limites do direito internacional e da Constituição Federal de 1988, a garantia do financiamento perpassa pela União (Santa Maria, 2007).

A atividade seguinte é o Requerimento N° 288 de 2018, solicitado pelo legislativo ao executivo uma Moção de Congratulação as escolas de Santa Maria que receberam o selo Internacional da UNESCO, por desenvolverem ações voltadas a cumprirem “Problemas mundiais, sustentabilidade, cultura de paz e intercâmbio cultural” (Santa Maria, 2018). A terceira atividade, refere-se ao Projeto de Resolução Legislativa N° 3393 de 2020, a qual menciona a Organização Mundial da Saúde (OMS) para atestar as medidas a serem tomadas em razão da pandemia do coronavírus (Santa Maria, 2020).

Seguinte a isso, outra atividade identificada é a Moção de Solidariedade N° 10350 de 2021, enviada pelos vereadores a embaixada palestina no Brasil, em razão da comemoração ao Dia Internacional de Solidariedade ao Povo Palestino, estabelecido em 29 de novembro, pela Resolução 32/40 B, da Assembleia Geral da Onu de 1977. Na Moção de Solidariedade é expresso a mensagem com as seguintes referências normativas internacionais

com os votos de que seu povo alcance a autodeterminação e a criação de seu Estado, já reconhecido pelo Brasil e por mais 139 países, livre e soberano, conforme o Direito Internacional, as Resoluções da ONU e os acordos internacionalmente reconhecidos [...] (Santa Maria, 2021a).

A quinta atividade encontrada refere-se ao Projeto de Sugestão N° 34 de 2022, sugere alteração as peças publicitárias e mídias sociais em relação ao termo da Varíola do Macaco para *monkeypox*, conforme adotado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a fim de evitar preconceito as pessoas infectadas e maus tratos aos animais (Santa Maria, 2022c). Ademais, o Projeto de Lei N° 9559 de 2023, que institui o fornecimento gratuito de

absorventes higiênicos às pessoas que menstruam expressa diretamente em sua justificativa a comunidade internacional para tal lei, como:

Dentre as questões debatidas pela comunidade internacional, destaca-se a frase de Jyoti Sanghera, Chefe da Seção de Questões Econômicas e Sociais do Escritório de Direitos Humanos da ONU, ao afirmar que ‘o estigma em torno da menstruação e higiene menstrual é uma violação de diversos direitos humanos, mais precisamente, do direito à dignidade humana’ (Santa Maria, 2023a).

Ademais, é mencionada outras duas instituições internacionais

Para a UNICEF+UNFPA, a Pobreza menstrual ‘é um conceito que reúne em duas palavras um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, vivenciado por pessoas que menstruam devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento para que tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação’. (Santa Maria, 2023a).

Por fim, a última atividade identificada é o Projeto de Lei N° 9553 de 2023, que estabelece que Santa Maria passe a integrar a Associação Internacional de Cidades Educadoras (Santa Maria, 2023b).

Diante disso, é possível observar sobre um estrito recorte algumas menções ao direito internacional, seja por meio de organismos internacionais, matérias de leis derivadas destes, como Tratados internacionais, ou ainda redes internacionais. Por esse baixo indicativo de relação com o internacional, o segundo direcionamento buscado é das atividades do executivo, relativo à concretização da ODS 11.

3.2 EXECUTIVO

Nesta seção será abordado a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 11, cidades e comunidades sustentáveis, no município de Santa Maria. Em razão da transversalidade da Agenda 2030 que agrega compromissos às três esferas federadas, União, estados e municípios, neste último o Poder Executivo Municipal é o responsável pela adoção da agenda. Nesse sentido, será buscado abordar com base nos dados disponíveis no Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades-BR (IDSC-BR)¹⁴, os

¹⁴ O Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades - Brasil (IDSC-BR), é uma iniciativa do Instituto Cidades Sustentáveis (ICS), na esfera do Programa Cidades Sustentáveis (PCS), no que refere-se “A metodologia do IDSC-BR foi elaborada pela rede SDSN (UN Sustainable Development Solution Network), uma iniciativa que nasceu dentro da própria ONU para mobilizar conhecimentos técnicos e científicos da academia, da sociedade civil e do setor privado no apoio de soluções em escalas locais, nacionais e globais.”. Desta forma, os compromissos da ONU, as metas de cada ODS, são mensurados pelos indicadores, de forma a serem utilizados como uma ferramenta efetiva pelos gestores públicos monitorarem os desafios e as próprias ambições

índices da ODS 11 atingido na cidade de Santa Maria, a fim de verificar o nível de compromisso do Poder Executivo.

Como posto, considerando o protagonismo do Poder Executivo Municipal para efetivar a Agenda 2030 que conta para além do prefeito e vice-prefeito, refere-se ainda às demais estruturas executivas, como secretarias, coordenadorias, diretorias e seções de controle interno (Frente Nacional dos Municípios, 2020), essas possuem o desafio de cumprir com a localização da Agenda, isso é, efetivar as ODS produzidas em nível global em ferramentas de desenvolvimento local (Organização das Nações Unidas, 2016). Perspectiva essa que Nardone (2018, p. 35) sintetiza como “pensar globalmente, agir localmente”.

Neste processo de adequar as ODS para aplicação em nível local, identificada como fundamental para o cumprimento da agenda, os municípios tornam-se responsáveis por efetivar políticas públicas nesta direção. Neste sentido, utilizando a plataforma Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades - Brasil, ferramenta criada para auxiliar a gestão pública a avaliar as 17 ODS em nível local e suas 169 metas, possibilitando que os prefeitos possam monitorar os desafios e progressos na reprodução da Agenda 2030, ela será utilizada para avaliar as 5 metas que dispõe a ODS 11 em Santa Maria- RS (Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, 2023b).

Dentre os 5 indicadores desse objetivo na cidades, estão: mortes no trânsito (100 mil habitantes), população residente em aglomerados subnormais (%), domicílios em favelas (%), equipamentos esportivos (100 mil habitantes) e percentual da população de baixa renda com tempo de deslocamento ao trabalho superior a uma hora (%). Há que destacar que devido a falta de dados o indicador “população negra em assentamentos subnormais” ficou sem avaliação (Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, 2023b). Em relação a forma de avaliar o desempenho de cada objetivo, o IDSC-BR atribui a pontuação da seguinte maneira

A pontuação do IDSC é atribuída no intervalo entre 0 e 100 e pode ser interpretada como a porcentagem do desempenho ótimo. A diferença entre a pontuação obtida e 100 é, portanto, a distância em pontos percentuais que uma cidade precisa superar para atingir o desempenho ótimo (Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, 2023a).

Seguindo esses valores empregados, os índices passam a representar classificações em 4 intervalos. O primeiro deles que condiz com o valor-alvo, ou seja, o desempenho ótimo é

representado pela cor verde. Por outro lado, conforme a distância para os valores estipulados do valor-alvo, é agregado outros três intervalos conforme os valores limiares estipulados, em que o amarelo significa que “há desafios”, laranja diz respeito “há desafios significativos” e vermelho, a pior classificação, indica que “há grandes desafios” (Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, 2023c). A partir desses indicadores e considerando os valores agregados a cada uma das metas, são apresentados os índices de Santa Maria, no quadro a seguir.

Quadro 02 - Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades - BR em comparação a Santa Maria - RS.

Indicadores da ODS 11	Verde	Amarelo	Laranja	Vermelho
Percentual da população de baixa renda com tempo de deslocamento ao trabalho superior a uma hora (%)	0	5	15	35
Índice de Santa Maria	4,23			
Mortes no Trânsito (100 mil habitantes)	0	6,8	29,08	72,86
Índice de Santa Maria		11,57		
População residente em aglomerados subnormais (%)	0	0,8	5	22
Índice de Santa Maria	0			
Domicílios em favelas (%)	0	1,04	5,55	13,12
Índice de Santa Maria	0,42			
Equipamentos esportivos (100 mil habitantes)	142,51	28,66	6,66	0
Índice de Santa Maria				2,14

Fonte: autor, com base em IDSC-BR (2023b)

Ademais, considerando o “Nível de Desenvolvimento Sustentável” obtido ao realizar a média geral das 17 ODS, sendo essas classificadas em: muito alto de 80 a 100; alto de 60 a 79,99; médio de 50 a 59,99; baixo de 40 a 49,99 e muito baixo de 0 a 39,99. No que tange a cidade de Santa Maria, o índice geral das 17 ODS, atingiu 50,58 indicando classificação como

“médio”, entretanto a ODS de número 11 atingiu índice maior que a média, 74,09, indicado como “alto” (Índice de Desenvolvimento das Cidades, 2023b).

Diante do exposto, é observado que em relação aos itens que estão em verde no Quadro 02, podem indicar que os programas e políticas voltadas à moradia apresentam eficiência, bem como por ser uma cidade de porte médio, com população de 283.677 mil habitantes, é mais um aspecto que facilita o deslocamento no trânsito, ainda que este apresente condições hostis em relação às mortes no trânsito. Ademais, como demonstrado no item “equipamentos esportivos (100 mil habitantes)”, é necessário evidenciar o baixo compromisso em empregar políticas para cumprir essa meta. Devido a ODS 11 fazer parte do debate da Habitat III, realizada em 2016, demonstrando como essas agendas são interconectadas, tal qual argumentado por Klopp e Petretta (2017), é questionável a possibilidade de haver implementação de duas agendas neste item, entretanto essa é uma questão não pretendida nesta pesquisa, podendo servir como objeto de outros pesquisadores.

Ademais, é necessário explorar as limitações das interpretações fornecidas pelo IDSC-BR. Representação disso é que o portal não apresenta quais foram as políticas adotadas pelas cidades para atingir cada um dos índices e, de maneira mais específica, cada um dos itens que compõem a ODS. Sendo assim, é insuficiente utilizar esses dados para comprovar que a agenda 2030 é implementada no nível local e que, sobretudo, os gestores as utilizam como referências para execução das políticas públicas.

Ainda assim, os índices fornecidos servem para fornecer a representatividade da atuação do direito internacional no nível local. Nesse sentido, ainda que as políticas objetivadas por essas não sejam replicadas em nível local, os gestores públicos ou a sociedade civil mobilizada vem incrementando políticas que possuem o mesmo fim que as propostas pela Agenda 2030.

Por fim, pela necessidade de aprofundar ainda mais as possibilidades de atuação da cidade de Santa Maria no que diz respeito a inserir-se na dinâmica “internacional”, na seção seguinte será abordado mais uma forma buscada para identificar a atuação da cidade, que consiste na atuação por meio da paradiplomacia.

3.3 PARADIPLOMACIA EM SANTA MARIA

Nesta seção, busca-se abordar mais uma possibilidade de identificar se Santa Maria atua com princípios de “glocalização”, tal qual buscado verificar na seção 3.1 e 3.2, nesta adentra-se sobre a perspectiva da paradiplomacia, a fim de verificar se há registro deste

processo na cidade. Tal seção, ainda que seja direcionada pelos conceitos abordados em tópicos anteriores (seção 2.1) referente a paradiplomacia, não é objetivado encontrar os mesmos fins extraídos da discussão, em razão que a paradiplomacia é visualizada neste estudo como mais uma forma de atuação sobre o *standard* internacional.

Diante do que foi posto, de acordo com Maria Clotilde Ribeiro (2009) uma das formas de verificar a atuação internacionalmente de uma cidade, por meio da paradiplomacia, é se há alguma estrutura institucionalizada de relações internacionais na administração pública municipal, como uma secretaria, gabinete, assessoria, coordenadoria, diretoria, doravante voltada para às práticas internacionais. Nesse aspecto, no site da prefeitura de Santa Maria, ao verificar as 20 secretarias existentes em 2023, nenhuma dessas possibilita identificar uma estrutura específica de relações internacionais, o que evidenciaria uma prática regular do município (Prefeitura Municipal de Santa Maria, 2023).

Todavia, algumas divisões expõem em suas atribuições capacidade de realizar atividades internacionais, como a Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Secretaria de Município de Elaboração de Projetos e Captação de Recursos e Secretaria de Município de Finanças. Destaque nesse recorte, é a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo que no artigo 5º inciso X, referente às competências, atribui gerência sobre “a permanente atualização com a política econômica interna e externa do Município;” (Santa Maria, 2021b). Demonstrando, assim, possibilidade de gerência de assuntos internacionais, entretanto, por seguir a proposição de Ribeiro (2009), é considerando apenas estruturas que demonstrem explicitamente a função internacional, portanto não verificado na temporalidade de 2023.

Embora não tenha sido encontrada atuação no recorte recente, historicamente é demonstrado que Santa Maria possui atividades que permeiam a atuação paradiplomática. É isso que verifica Ribeiro (2009) ao constatar a existência de um órgão específico para assuntos internacionais, a Secretaria Municipal de Captação de Recursos e Relações Internacionais (SECAP), criado em 2005 e extinta em 2009¹⁵. Neste período, segundo a mesma autora é possível constatar a realização de atividades em parceria com a França para o “[...] melhoramento do gado leiteiro em Santa Maria e entorno, onde 5 municípios participam

¹⁵ A criação da Secretaria de Município de Captação de Recursos e Relações Internacionais (SECAP) foi efetivada em janeiro de 2005, pela Lei Municipal N° 4520 e sendo extinta em abril de 2009, pela Lei Municipal N° 5189. Para esse processo de não continuidade, a literatura passou a denominar dois fenômenos possíveis para tal interrupção, o fenômeno de “*stop and go*” e o “personalismo”, interpretado por Gomes Filho (2011), o primeiro caso é cessado por aspectos pragmáticos, sem origem ideológica, ainda que continuidade partidária favoreçam esse processo. Já o personalismo, alega que este contexto internacional apenas subjaça devido a vocação e interesses pessoais das lideranças políticas e servidores públicos que estão encarregados (Fróio, 2015).

e também a Universidade Federal de Santa Maria e a Associação dos Amigos da França de Santa Maria” (Ribeiro, 2009, p. 183). Nesse recorte, é possível constatar que além da paradiplomacia auxiliar em um setor chave para a cidade e região, também inclui a universidade que foi um dos critérios empregados pela autora para incluir Santa Maria em seu estudo, uma vez que a cidade não é uma capital, nem mesmo uma cidade fronteira ou com elevada população de ao menos 500 mil habitantes.

Ainda assim, é possível identificar atividades anteriores a secretaria de relações internacionais que desenvolvem ações voltadas a paradiplomacia, como aborda o Ex-Vereador de Santa Maria, Mosar da Costa (2001) no livro intitulado: “1991-2001: Dez Anos do Comitê Latino-Americano de Parlamentares Municipais: Origens e Realizações”. Nesta obra, Costa (2001) ressalta a atuação relevante da cidade para fomentar o I Encontro Latino-americano de Vereadores, Ediles e Concejales, evento realizado em 1991, que cria o Comitê Latino-americano de Parlamentares Municipais, voltado a centralizar a integração regional com papel fundamental nas cidades, promovendo agendas como integração política, econômica, turismo e desenvolvimento. Ademais, Costa (2001) evidencia que esse processo além de estar centralizado no poder municipal, sobretudo, pela representação dos legisladores, também abrangia a Universidade Federal de Santa Maria, a Câmara do Comércio e Indústria e outros grupos representante da sociedade civil nas reuniões preparatórias para o evento.

Seguindo isso, o autor enfatiza outros inúmeros eventos que ocorreram nos anos subsequentes em municípios do Brasil, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai em que Santa Maria foi extremamente participativa. Tal processo de cooperação e integração para o desenvolvimento de localidades implica no movimento municipalista que fez surgir a Rede de Mercocidades¹⁶, em 1995, sendo que Santa Maria tornou-se membro apenas em 1998, contudo foi parte do movimento que motivou sua criação e mantém-se até os dias atuais como cidade parte.

Em relação a esse movimento paradiplomático incipiente da cidade de Santa Maria, Carvalho (2017, p. 72) de forma específica a Rede Mercocidades argumenta que está “[...] gerou poucas ações que materializassem de forma real e impactante no cotidiano dos cidadãos santa-mariense. Isso possivelmente ocorreu pela ausência de projetos submetidos à instituição”. Nesse contexto, observando as atividades vigorosas realizadas no início de 1990,

¹⁶ Sobre a Rede Mercocidades, criada em 1995 por 12 cidades, sendo que na atualidade possui mais de 300 cidades participantes: “Mercocidades é uma rede de cooperação horizontal integrada atualmente por 341 cidades de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Bolívia, Equador, Colômbia e Peru, que promove a inserção das mesmas no processo de integração regional do Mercosul, e cuja importância vem crescendo, tanto em quantidade de membros como em intercâmbio de experiências. Disponível em: <https://mercociudades.org/descricao-da-rede/>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

a adesão a Rede Mercocidades em 1998 e a institucionalização de uma estrutura de relações internacionais de 2005 a 2009, Carvalho (2017, p. 74) interpreta que na dinâmica internacional de Santa Maria

Há momentos de crescimento no envolvimento regional e de integração nacional e internacional e há momentos decrescentes destas ações. Assim, inferimos que isto é resultado da ausência de uma estrutura institucional na cidade. Possivelmente, se o processo de democratização das relações internacionais na cidade tivesse sido mais profundo, as ações teriam certa linearidade com o passar do tempo.

Nesse sentido, é possível identificar a temporalidade dos movimentos de paradiplomacia de Santa Maria que convergem com a perspectiva de “*stop and go*”, em que a literatura (Gomos, 2011; Fróio, 2015) utiliza para referir-se aos processos descontínuos das relações internacionais em nível local. Todavia, essa simples inferência indica que há condições locais para as atividades no município gaúcho. Demonstrativo disso, é o estudo realizado por Rocha (*et al.*, 2022), em que observa o Distrito Criativo Centro-Gare¹⁷ como uma oportunidade para as atividades internacionais, com base no plano de ações adotado pelo novo espaço urbano voltado para o desenvolvimento da economia criativa e sustentável, foram formulados três eixos de desenvolvimento relacionados com uma agenda de paradiplomacia. Primeiro, refere-se a cooperação, destinado a questões de aspecto econômico e visibilidade internacional da cidade; segundo, a captação que infere em recursos e financiamento internacionais; e, por fim, o intercâmbio, baseado em participação em eventos e feiras internacionais.

Todavia, é ponderado por Rocha (*et al.*, 2022, p. 77):

Como meio para a efetivação dessas propostas de fomento ao Distrito Criativo Centro-Gare no âmbito internacional, destaca-se a relevância da construção de um órgão governamental na Prefeitura Municipal de Santa Maria que realize negociações paradiplomáticas e seja responsável pelas ações em internacionalização. A realização de parcerias interinstitucionais também é importante para a concepção da agenda de política externa do município, a exemplo as possibilidades de intercâmbio entre a Prefeitura Municipal e os cursos de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria.

¹⁷ Sobre o projeto, segundo o site institucional: “O primeiro distrito criativo de Santa Maria foi oficializado em abril de 2022, fruto de um movimento que envolveu uma construção coletiva de várias forças e da comunidade. O Distrito Criativo Centro-Gare está localizado, em grande parte, no Centro Histórico da cidade e tem o propósito de transformar esse território com o fomento a iniciativas relacionadas à economia criativa.”. Disponível em: <http://www.districtocentrogare.com.br/index.php/pt/>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

Em referência a este último aspecto exposto, as ações interinstitucionais com a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Costa (2001) e Ribeiro (2009) já expressaram em seus trabalhos a relevância que o pólo universitário agrega à cidade. Nesse sentido, é possível identificar que o intercâmbio de estudantes que a instituição realiza anualmente torna-se um aspecto de visibilidade internacional para a cidade. Nesse aspecto, considerando o recorte de 2016 a 2022, no que diz respeito ao intercâmbio para o exterior a universidade possibilitou que 581 estudantes da graduação, pós-graduação, bem como servidores públicos realizam aprendizado no exterior, nesse período, o maior índice foi registrado em 2016, com 137 intercâmbios para o exterior (Universidade Federal de Santa Maria, 2023a).

Seguinte a isso, referente aos intercâmbios de outras universidades para a UFSM, sobre o recorte inicial de 2016 a 2022, é registrado a vinda de 155 estudantes estrangeiros. Nesse período, o maior índice de intercâmbio para a instituição ocorreu em 2017, com a recepção de 38 acadêmicos (Universidade Federal de Santa Maria, 2023a). Neste aspecto há que destacar dois fatores para esses números. Primeiramente, o aspecto de que a UFSM possui institucionalizada uma secretaria voltada ao suporte de intercâmbio dos estudantes, bem como recebimento dos estudantes estrangeiros, além traçar estratégias de internacionalização da universidade que solidificam-se por meio de convênios e cooperações internacionais que é a Secretaria de Apoio Internacional (SAI) (Universidade Federal de Santa Maria, 2023b).

Ademais, é observado nos processos de intercâmbios que a Associação de Universidades do Grupo Montevideo (AUGM), criada em 1991, representa uma grande parcela da origem dos programas de intercâmbio que ocorrem na UFSM e, em menor grau, o programa também é utilizado pelos estudantes da instituição para acessarem as universidades estrangeiras (UFSM, 2023a). Além disso, destaca-se que a AUGM foi gestada sobre o movimento de integração regional, exposto anteriormente, que decorreu no início da década de 1990. Por esse viés de integração, para além da razão da rede entre as universidades públicas, o programa Observatório de Cooperação Cidade - Universidade, criado em 2011, abrange uma parceria com a Rede Mercocidades, a fim de fortalecer os laços em âmbito do MERCOSUL, por meio de um Banco de Boas Práticas que visa o compartilhamento de experiência entre universidades públicas e governos locais (Observatório de Cooperação Cidade, 2021).

Ao considerar esses aspectos destacados, além das premiações ¹⁸que a UFSM recebe a nível global, essas são ferramentas que servem para impulsionar a visibilidade internacional da cidade de Santa Maria e dispõe de meios para reforçar a paradiplomacia.

Por fim, entre as formas de atuação da paradiplomacia no município, é possível ainda sustentar atividades intercambiantes e de cooperação por meio dos irmanamentos. Atualmente, Santa Maria possui irmanamento com mais de 10 cidades, sendo estas localizadas na Argentina, Chile, França, Palestina, Paraguai, Portugal e Uruguai (Santa Maria, 2012). Entre os objetivos que devem ser mantidos no convênio está

[...] estabelecerão estratégias, visando o desenvolvimento socioeconômico, cultural, esportivo, comercial, industrial, agrícola, profissional, habitacional, educacional e social e quaisquer outros que sobrevirem como de importância para o estreitamento da cooperação mútua e o fortalecimento da relação estabelecida. (Santa Maria, 2012).

Todavia, dentre esses objetivos estabelecidos, não há registros de atividades com as cidades irmãs que gerem programas efetivos para a cidade. Desta maneira, tais convênios que deveriam estimular diferentes setores da cidades, demonstram-se inativos, fazendo questionar a racionalidade que os atores adotam para celebrar esses convênios.

Assim sendo, em relação às premissas abordadas na seção paradiplomacia (2.1), em que são identificados ao menos 5 indicadores que motivem e projetam a paradiplomacia, alguns desses são visualizados. 1. Marketing Urbano (Clark; Moonem, 2009) referente ao ajuste da imagem internacionalmente para atingir investimentos, exemplo jogos olímpicos, não é possível verificar na cidade, todavia ajustado ao tamanho da cidade, o aspecto de intercâmbio, apontado por Rocha (*et al.*, 2022) poderia corresponder a isso. 2. Jesus (2017) estabelece algumas áreas-chave para as cidades criativas utilizarem a paradiplomacia, como cooperação técnica, economia, marketing urbano e participação em redes. Nesse sentido, é constatado a cooperação técnica com a França (Ribeiro, 2009); economia o Distrito Centro-Gare possui essa finalidade, além de que, no ano de 2007, como verificado na primeira seção, a cidade realizou uma operação de crédito com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, período que por ventura havia em funcionamento a SECAP; enquanto as redes observa-se a participação na Mercocidades; 4. Por fim, John Kincaid, alega que a paradiplomacia fortalece a democracia. É possível observar esse movimento no início dos

¹⁸ UFSM avança entre as universidades brasileiras no THE World University Ranking 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/2023/10/06/ufsm-avanca-entre-as-universidades-brasileiras-no-the-world-university-ranking-2024>>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

anos 1990, com as atividades de integração na região assumidas pelos vereadores e prefeitos (Costa, 2001), todavia não há continuidade.

Dessa forma, os exemplos expostos, de acordo com algumas categorias identificadas na literatura, demonstram escassos exemplos, evidenciando o caráter oscilante das tentativas de estabelecer ações de paradiplomacia na cidade. Não obstante, observa-se em Santa Maria outras potencialidades pouco exploradas na literatura, como o polo universitário e o uso ativo dos vínculos de irmanamento.

3.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

O objetivo específico deste trabalho é verificar se e como o direito internacional opera na cidade de Santa Maria-RS, sendo que esse recorte foi cumprido neste terceiro capítulo da pesquisa. Diante do que foi abordado, o capítulo possibilitou compreender as diferentes formas pelas quais opera o direito internacional no município, bem como quais são suas limitações e, ainda, quais seus vestígios históricos.

Nesse sentido, a contribuição do capítulo para além de conceber a cidade de Santa Maria como incluída em algumas dinâmicas internacionais, representada pela localização da ODS 11, ou ainda pelas atividades de paradiplomacia, ainda que não contínuos, serve para observar o aspecto fracionado pelo qual se identifica a manifestação do direito internacional. Isso, compreende que não é possível separar a cidade das dinâmicas internacionais, todavia possibilita reconhecer quais são as atividade mais latentes desse processo.

Aspecto esse, que precisa ser levado para a conclusão do trabalho que será abordada na sessão seguinte.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi discutido nesta investigação, resta dimensionar quais resultados foram descobertos na pesquisa exploratória da cidade de Santa Maria (capítulo 3) que possuem encadeamento com os debates realizados no capítulo 1 e 2. Afinal, nesta seção busca-se responder o questionamento central ao qual se dispôs esse trabalho: se e como o direito internacional atua na cidade de Santa Maria, de forma enfática, relativo aos direitos humanos?. Para esse fim, realiza-se uma retomada das discussões realizadas em cada sessão, para apontar a conclusão

Nesse sentido, partindo do debate proposto no primeiro capítulo, que buscou esclarecer a forma como o direito internacional é operacionalizado na atualidade, bem como suas funções e finalidades, por intermédio das interpretações de Jouannet (2011; 2013), é visto que o fenômeno da criação da ONU no período pós Segunda Guerra Mundial, além do fim do colonialismo e da guerra fria produzem novas características e funções a essa dinâmica de governança global. Esse processo, para a autora, resultou no direito internacional providência que possui capacidade de intervir e regular socialmente, à medida que deixa de ser abstencionista e passa a policiar outras áreas que vão para além da centralidade do Estado, como o bem-estar humano, efetivando-se pela criação de instituições e regulações específicas. Instituições essas que Torelly (2016), observa com elevado grau de funcionalismo, sobretudo, aquelas partes do sistema das Nações Unidas.

Tal discussão sugeriu ainda para alguns casos de atuação do direito internacional em nível local, demonstrando que em certa medida, a própria dinâmica das cidades vem sendo alterada nas últimas décadas ao perseguir mecanismos de internacionalização. Nesse contexto, o segundo capítulo buscou, a partir do levantamento de casos empíricos, demonstrar diferentes evidências dessa relação. Nesse sentido, foi apresentado a prática da paradiplomacia (Soldatos, 1990; Junqueira, 2017), abordada como uma ferramenta para projetar as cidades internacionalmente, conforme abordado por Jesus (2017), com as cidades criativas. Além disso, foram examinadas as agendas internacionais integrando as cidades e a esse processo de governança global, como demonstrado pelas Habitats e Agenda 2030. Entre outros exemplos, destaca-se a participação das cidades no processo de cooperação bilateral de políticas públicas (Pozzatti; Farias, 2022), em que as cidades são o espaço para efetivar essa difusão de políticas.

Diante dessa discussão, acentuou-se o questionamento da legitimidade internacional das cidades, diante do limite conferido pela Convenção de Viena (1969), reconhecendo

apenas os Estados como ator de direito internacional. A vista disso, Oomen e Baumgärtel (2018), apontam que as atividades assumidas pelas cidades possuem caráter não vinculativo, de forma que a participação em redes de cidades e adaptação de legislações internacionais em nível local, como foi vista por meio das *human right cities*, são exemplos da adoção do padrão do direito internacional entre as cidades, todavia o mesmo segue o padrão do *soft law*, isto é, sem capacidade de vinculação. Processo esse que não foi compreendido como desqualificador, mas justamente um formato que possibilita essa realização.

Por fim, na terceira sessão realizou-se o levantamento das formas pela qual atua o direito internacional na cidade de Santa Maria. Nesse sentido, o substrato encontrado na pesquisa de levantamento de dados referente às atividades legislativas da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, além do que foi encontrado com as expressões “INTERNACIONAL” e “DIREITOS HUMANOS”, foram indicativos de baixíssimo uso do direito internacional ou de *standard* internacional para a produção legislativa, ainda assim, foi demonstrativo de outras possíveis formas pela qual opera a normativa internacional na legislação interna ao adotar a lei federal como referência mais recorrente e, estando essa, geminada pela jurisdição dos tratados internacionais.

Tal pesquisa, ao todo realizou o levantamento de 128 atividades legislativas, sendo que desse universo orientado para o aspecto internacional, apenas 9 possuíam menção a Tratados Internacionais ou *standards* internacionais. Entre as três áreas que realizou-se o levantamento, foi abrangido atividades de: Atas de reuniões, Emenda Modificativas, Emenda Aditivas, Decreto Executivo, Leis, Pedidos de Informação, Projeto de Lei, Moção de Congratulação, Moção de solidariedade Resolução Legislativa, Projeto de Sugestão e Projeto de Resolução Legislativa. Ou seja, se fosse considerado apenas o âmbito das leis, que era a disposição inicial deste trabalho, o universo de atividades rastreadas seria ainda menor.

Em consonância a esse processo de operação do direito internacional na Lei Orgânica do município, é identificada no Projeto de Lei N° 9468 de 2022 de Santa Maria, que justifica a vedação de qualquer participante em comissões que tenham sido condenados pela Maria da Penha, Lei Federal 11.340/2006, interpretada pela Casa Legislativa como uma das leis mais progressistas a nível internacional. Neste caso, a justificativa utilizada demonstra a permeabilidade que os Tratados Internacionais possuem na própria constituinte federal, em que muitas leis são adotadas com aderência e referência aos tratados internacionais, uma vez que a própria lei interna não deve contrariar um tratado, conforme expresso no artigo 27 da Convenção de Viena (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1969). Portanto, é possível justificar que essa baixa adesão deve-se ao direito internacional ser ferramenta

imediate para a justificativa de leis federais, uma vez essas sendo seguidas e utilizadas para justificar leis locais, a mesma pode ser compreendida como de uso mediato pelos entes subnacionais.

Além disso, referente às atividades do Poder Executivo em adotar a Agenda 2030, em específico, com a ODS 11, cidades e comunidades sustentáveis, nota-se que a mesma vem sendo localizada no município, à medida que foi concebida com taxa elevada pelo IDSC-BR. Todavia, a mesma serve para simbolizar a representatividade do direito internacional em nível local, uma vez que não é possível identificar se as políticas foram adotadas levando em consideração a Agenda 2030 ou, se foram apenas adequações das políticas locais para representar os índices que compõem os indicadores da ODS 11.

Por fim, relativo a paradiplomacia, que foi abordada como mais uma forma de operacionalização do direito internacional na cidade de Santa Maria, foi assistido que as incipiente atividades de paradiplomacia da década de 1990 que a cidade passa a ser inserida, conforme é constatado na literatura exposta pelo ex-vereador Mosar da Costa (2001), desdobrou-se na participação da Rede de Mercocidades, bem como na criação de uma estrutura de Relações Internacionais, em atividade de 2005 a 2009. E que, na atualidade, verificou-se outras atividades, como o pólo universitário e o Distrito Criativo Centro-Gare. Ainda assim, foi destacado a não continuidade dessas ações de forma racional e estruturada.

Diante disso, retoma-se as hipóteses utilizadas para essa pesquisa, que objetivam identificar a operacionalização do direito internacional no município de Santa Maria. Nesse sentido, é verificado que a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, durante as atividades de 2022 e 2023 não utilizou do direito internacional, como tratados e convenções internacionais, para aprovar ou apreciar leis. Além disso, nem mesmo a pesquisa expandida com as palavras “INTERNACIONAL”, e “DIREITOS HUMANOS”, possibilitou verificar esse processo de “glocalização” de forma intensa. Todavia, destaca-se a utilização das leis federais como justificativa mais próxima para as leis municipais de Santa Maria e, considerando que essas são permeadas pelo direito internacional em sua formação, tem-se a jurisdição federal servindo como mediadora do direito internacional para as leis em nível municipal.

Seguinte a isso, a segunda hipótese aponta para esse processo gerando visibilidade a cidade de Santa Maria. Com base na resposta anterior e, considerando a representatividade da localização da ODS 11 na cidade, além das atividades não continuadas de paradiplomacia, é verificado que esse processo representa um baixo nível de representatividade internacional na cidade que poderia alimentar sua capacidade de *soft power*.

Por fim, retomando a pergunta que orientou esse trabalho, “se e como o direito internacional atua na cidade de Santa Maria, de forma enfática, relativo aos direitos humanos?”. Verifica-se que a mesma não é um processo maniqueísta, isto é, se há ou não. De acordo com as formas levantadas, a diferentes representações do direito internacional operando no município de Santa Maria, por meio de algumas pouquíssimas leis utilizando do direito internacional como recurso para sua justificativa, outras demonstrando a referência da jurisdição internacional em nível federal ou, ainda, por meio de ações que corresponde a paradiplomacia e ainda uma representatividade com a ODS 11. Sendo assim, é possível constatar sua presença, todavia com atividades que não são vigorosas, de maneira a projetar a cidade internacionalmente.

Dessa maneira, o estudo exploratório fornece uma nova miríade de trabalhos a serem realizados a partir desse, visto as lacunas encontradas no decorrer desse processo. Nesse aspecto, no que tange a paradiplomacia, caberia inicialmente identificar o motivo que levam a essas descompassadas atividades internacionais na cidade de Santa Maria, vistas pela literatura como “stop and go”. Ademais, seria relevante mapear quais grupos políticos compuseram essa alça enquanto estava em atividade, a fim de categorizar a literatura que está sendo empregada na internacionalização, isto é, de perfil liberal, como exposto, ou terceiro-mundista, ou ainda de outras abordagens não amparadas nesse trabalho.

Além disso, referente a Agenda 2030, devido aos limites da plataforma IDSC, seria relevante a compreensão de quais políticas foram adotadas para gerar cada índice das ODS no município de Santa Maria. Isso possibilitaria elevar ainda mais a participação democrática, uma vez havendo a revisão do ciclo de políticas públicas.

Não obstante, tal estudo foi empregado para oferecer uma nova prática de pesquisa que consiste em verificar se há operação do direito internacional em nível local, podendo reforçar a própria prática de avaliação das leis e possíveis políticas públicas locais que tangem para a participação democrática. Nesse sentido, ainda que na atualidade o nível local esteja inserido em várias camadas que remetem ao internacional e à governança global, é necessário identificar se há políticas concretas nessa direção, bem como quais mecanismos são adotados para esse processo.

REFERÊNCIAS

AGOPYAN, Kelly Komatsu. **Direitos humanos nas cidades e a cooperação internacional via redes de articulação institucional: o caso da rede Cidades e Governos Locais Unidos (CGLU) e a cidade de São Paulo**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

ALMEIDA, Lia de Azevedo; SILVA, Mônica Aparecida da Rocha; PESSOA, Ronaldo Augusto Campos. Participação em redes transnacionais e a formulação de políticas locais em mudanças climáticas: o caso de Palmas. **Revista de Administração Pública**, v. 47, p. 1429-1449, 2013.

BIRCH, Eugenie L. A midterm report: Will habitat III make a difference to the world's urban development?. **Journal of the American planning association**, v. 82, n. 4, p. 398-411, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. **Cadernos Pólis 2: Direitos Humanos e Políticas Públicas**, São Paulo, Instituto Pólis, v. 2, p. 5-16, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Revista Sequência**, v. 43, n. 90, p. 1-27, 2022.

Borchard, Edwin. "The relation between international law and municipal law." *Virginia Law Review* (1940): 137-148.

C40 CITIES. **Our History**. 2023. Disponível em: <https://www.c40.org/about-c40/our-history/>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTA MARIA. COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. 2023. Disponível em: <https://cmsantamaria.cittatec.com.br/portal-legislativo/comissoes/detalhe/284>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22 de out. 23.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS. 1986. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015. Acesso em: 25 de out. 2023

Clark, G. & Moonen, T., 2009. OPENCities: Thematic Paper 2 - Internationalisation, URBACT, Luxembourg: European Commission Publications.

DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira; FERNANDES, Ana Carolina Souza. SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL Público: UM PROCESSO EVOLUTIVO DE RECONHECIMENTO. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 38, p. 134-153, 2018.

ESLAVA, Luis. **Local space, global life**. Cambridge University Press, 2015.

ESLAVA, Luis. Vinhetas de Istambul: observando o funcionamento cotidiano do Direito Internacional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 15, n. 2, 2020.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. **TRADE L. & DEV.**, Spring, 2011, v. 3, n. 1. p. 103-130.

FROIO, Liliana Ramalho. **Paradiplomacia e o impacto da alternância de governos na atuação internacional dos estados brasileiros**. 2015.

FRÓIO, Liliana Ramalho; MEDEIROS, Marcelo de Almeida. A normatização da atividade paradiplomática: Brasil e Argentina em perspectiva comparada. **Proceedings of the 3rd ENABRI 2011 3 Encontro Nacional ABRI 2011**, 2011.

FRIEDMANN, Wolfgang. The changing structure of international law. New York: **Columbia University Press**, 1964.

FNP. Frente Nacional dos Prefeitos. Planejamento Municipal e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2020. Disponível em: <https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/publicacoes/item/775-planejamento-municipal-e-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

GOMES FILHO, Francisco. (2011), **A paradiplomacia subnacional no Brasil: uma análise da política de atuação internacional dos governos estaduais fronteiriços da Amazônia**. 276f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional) - IREL/UNB, Brasília.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008

HADDAD, Heidi Nichols. When global becomes municipal: US cities localizing unratified international human rights law. **European Journal of International Law**, v. 31, n. 4, p. 1379-1399, 2020.

HUMAN RIGHT REPORT OF THE CITY OF GRAZ, 2022. Disponível em: https://www.graz.at/cms/dokumente/10152653_7771447/530f153f/MRB22_Kurzbericht_EN.pdf.

HIGGINS, Rosalyn. **Problems and process: international law and how we use it**. Oxford University Press, 1995.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Países. Rio de Janeiro. 2022b. Disponível em: <https://pais.es.ibge.gov.br/#/dados/etiopia>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

IDSC. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades/Brasil. 2023a. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/introduction>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

IDSC. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades/Brasil. Profile. 2023b. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/4316907/>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

IDSC. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades/Brasil. Metodologia. 2023c. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/methodology/>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

JESUS, Diego Santos Vieira de. A arte do encontro: a paradiplomacia e a internacionalização das cidades criativas. **Revista de Sociologia e Política**, v. 25, p. 51-76, 2017.

JUNQUEIRA, Cairo Gabriel Borges. Paradiplomacia: a transformação do conceito nas relações internacionais e no Brasil. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 83, p. 43-68, 2017.

JOUANNET, Emmanuelle. ¿ De qué sirve el derecho internacional? El derecho internacional providencia del siglo XXI. **Revista de Derecho Público**, v. 27, p. 1-47, 2011.

KEATING, M. Regiones y asuntos internacionales: motivos, oportunidades y estrategias. In: ALDECOA, F.; KEATING, M. (Eds.). Paradiplomacia: las relaciones internacionales de las regiones. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 11-28.

KLOPP, Jacqueline M.; PETRETTA, Danielle L. The urban sustainable development goal: Indicators, complexity and the politics of measuring cities. *Cities*, v. 63, p. 92-97, 2017.

MASTRODI, Josué; BRITO, Beatriz Duarte Correa de. A Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos: dos preparativos às alterações na legislação brasileira-parte II. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, p. 1818-1854, 2022.

MERCHER, Leonardo; PEREIRA, Alexsandro Eugenio. Paradiplomacia como Política Externa e Política Pública: modelo de análise aplicado ao caso da cidade do Rio de Janeiro. **Carta Internacional**, v. 13, n. 2, 2018.

Nardone, J. (2018). Sustentabilidade e a gestão pública municipal. *Cadernos*, 1(3), 33-38. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/59>. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

Nogueira, V. M., F. Cunha. “A pandemia da Covid-19 em regiões transfronteiriças: primeiras aproximações.” **Revista Mercosur de Políticas Sociais** 4, 14-28. doi: <https://doi.org/10.28917/ism.2020-v4-14>, 2020.

OOMEN, Bárbara. Human rights cities: the politics of bringing human rights home to the local level. In: HANDMAKER, Jeff; ARTS, Karin (Org.). Mobilising International Law for 'Global Justice. **Cambridge: University Press**, 2018.

OOMEN, Bárbara; BAUMGÄRTEL, Moritz. Frontier cities: The rise of local authorities as an opportunity for international human rights law. **European Journal of International Law**,

v. 29, n. 2, p. 607-630, 2018.

OBC. **Observatorio de cooperacion Ciudas - Universidad**. SOBRE EL BBP. 2021. Disponível em: <http://obc.grupomontevideo.org/index.php/sobreBBP>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

PAQUIN, Stéphane, *Paradiplomatie et Relations Internationales: Théorie des Stratégies Internationales des Régions Face à la Mondialisation*. Bruxelles, **Presses Interuniversitaires Européennes**. 2004.

PARNELL, Susan. Defining a global urban development agenda. **World development**, v. 78, p. 529-540, 2016.

POZZATTI, Ademar. **Cooperação Internacional como acesso à justiça nas relações internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita**. 2015. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.

POZZATTI, Ademar; FARIAS, Luiza Witzel. Transferência e Difusão de Políticas Sanitárias via Cooperação Internacional na América do Sul: lições a partir das evidências empíricas do direito internacional. **Para além do debate teórico: Limites e potencialidades da integração entre política externa e políticas públicas.**, p. 9, 2020.

POZZATTI, Ademar; FARIAS, Luiza Witzel. From emergency to structure: ways to fight Covid-19 via international cooperation in health from Brazil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 65, p. e006, 2022.

RIBEIRO, Maria CM. A ação internacional das entidades subnacionais: teorias e visões sobre a paradiplomacia. **Globalização e novos atores: a paradiplomacia das cidades brasileiras [online]**. Salvador: EDUFBA, p. 33-68, 2009b.

ROCHA, Bárbara, et al. A Paradiplomacia fomentador de oportunidades ao distrito criativo centro-gare de Santa Maria (RS). CENTRO-GARE, Distrito Criativo. 3 AGENDA DE POLÍTICA EXTERNA E A INTERNACIONALIZAÇÃO VIA DISTRITO CRIATIVO CENTRO-GARE. **UFSM NO DISTRITO CRIATIVO**, p. 56-81.

SANTA MARIA. **Lei N° 3.248, de 28 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a inclusão de matéria relativa à educação em direitos humanos no currículo da rede municipal de ensino e dá outras providências.

SANTA MARIA. **Lei N° 5.057, de 31 de outubro de 2007**. Autoriza o Poder Executivo Municipal de Santa Maria a contratar operações de crédito com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para a realização de projetos.

SANTA MARIA. **Lei N° 5.536, de 14 de outubro de 2011**. Institui no município de Santa Maria a campanha municipal de luta pela erradicação da violência e garantia dos direitos humanos.

SANTA MARIA. **Moção de Congratulação n° 14.240**, Requerimento N° 288/2018. de 13 de setembro de 2018.

SANTA MARIA. **Projeto de Resolução Legislativa nº 3.393, de 16 de março de 2020.** Estabelece orientações e procedimentos quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), define o horário das sessões plenárias ordinárias no período de 17 de março de 2020 à 17 de abril de 2020 e dá outras providências.

SANTA MARIA. **Moção de Solidariedade Nº 10.350, de 23 de novembro de 2021a.** Requer o envio de moção de solidariedade em decorrência do dia Internacional de Solidariedade ao Povo Palestino.

SANTA MARIA. **Lei Nº 6.555, de 21 de julho de 2021b.** Altera a Lei Municipal nº 5189, de 30 de abril de 2009. Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a Lei nº 6109, de 29 de dezembro de 2016, a Lei nº 5769, de 27 de junho de 2013, Lei nº 5848, de 28 de fevereiro de 2014, a Lei nº 6224, de 25 de maio de 2018, e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, criado pela Lei Municipal nº 4821, de 18 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

SANTA MARIA. **Emenda Modificativa Nº 3/2022.** Projeto de Lei Nº9.342/2022. 2022a.

SANTA MARIA. **Projeto de Lei Nº 9.468, de 08 de agosto de 2022b.** Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Santa Maria - RS, e dá outras providências.

SANTA MARIA. **Projeto de sugestão Nº 34/2022, de 15 de agosto de 2022c.** Propõe que as peças publicitárias e mídias sociais, ao referir-se à doença Varíola do Macaco, seja empregado o termo Monkeypox.

SANTA MARIA. **Projeto de Lei Nº 9.559,** de 08 de agosto de 2023a.

SANTA MARIA. **Projeto de Lei Nº 9.553, de 19 de junho de 2023b.** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9553/2023. “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA A INTEGRAR A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CIDADES EDUCADORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SANTOS, Clara Maria Faria. **Capacidade jurídica internacional dos municípios.** 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a36951e9-cbda-41d6-9511-12ebe37993e9/content>. Acesso em: 20 de out. de 23.

SAULE JÚNIOR, Nelson. Políticas públicas locais: município e direitos humanos. **BUCCI, MPD Direitos humanos e políticas públicas.** São Paulo: Polis, 2001.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, William. The future of international law is domestic (or, the European way of law). **Harv. Int'l LJ**, v. 47, p. 327, 2006.

SOLDATOS, Panayotis. An explanatory framework for the study of federated states as foreign-policy actors. **Federalism and international relations: The role of subnational units**, p. 34-53, 1990.

TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 20-46, 2016.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. O Direito Internacional. **Tradução de Paulo Borba Casella. Paris: PUF**, 2013.

UFSM. UFSM EM NÚMERO. 2023a. Disponível em: <https://portal.ufsm.br/ufsm-em-numeros/publico/painel.html?categoria=901>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

UFSM. SECRETARIA DE APOIO INTERNACIONAL. 2023b. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-de-apoio/saj>. Acesso em: 12 de nov, de 2023.

UNITED NATIONS. Report of Habitat: United Nations Conference on Human Settlements, 1976. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/793768>. Acesso em: 08 de ago. 2023

UNITED NATIONS. Habitat III. 2016b. Disponível em: <https://habitat3.org/the-conference/about-habitat-3/#habitat1>. Acesso em: 7 set. 2023.

UNITED NATIONS. HABITAT Conferences Digital Archive. Habitat I - Process, 2018. Disponível em: <https://habitat.scarp.ubc.ca/habitat-i-process/>. Acesso em: 21 maio. 2023.

NATIONS, U. United Nations Conference on Human Settlements: Habitat I. 2016a. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/habitat/vancouver1976#:~:text=Habitat%20I%20was%20the%20first>. Acesso em: 21 maio. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. A/RES/70 on 25 september 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>.

NOVA AGENDA URBANA: H III: Habitat III: Quito 17-20 October 2016. Nairobi: United Nations, 2017.

UNITED NATIONS. UNITED NATIONS CONFERENCE ON HUMAN SETTLEMENTS (HABITAT II), 1996. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/wp-content/uploads/2015/10/istanbul-declaration.pdf>. Acesso em: 21 maio. 2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. 71/256. NEW URBAN AGENDA. Resolution adopted by the General Assembly on 23 December 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/466/55/PDF/N1646655.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 de ago. de 2023

UNITED NATIONS. United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 21 maio. 2023.

UNITED NATIONS. Millennium Summit, New York, United States, 6-8 September 2000. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/newyork2000>. Acesso em: 21 maio. 2023.

UNITED NATIONS. THE 17 GOALS | Sustainable Development. 2023a. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals#implementation>. Acesso em: 21 maio. 2023.

Nações Unidas. ODS 11 | Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. 2023 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 20 de ago. de 2023b

VIEIRA, André Luiz Valim. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA NACIONAL E VIGÊNCIA INTERNACIONAL PARA O BRASIL. **INTER: REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ**, v. 5, n. 1, p. 56-67, 2022.

VIGEVANI, T. Problemas para a atividade internacional das unidades subnacionais: estados e municípios brasileiros. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 21, 127-139, 2006.

VIGEVANI, Tullo; PRADO, Débora F. Ações e problemas da Paradiplomacia no Brasil. **Relações Internacionais: Polaridades e novos/velhos temas emergentes. Marília: Oficina Universitária-UNESP**, p. 25-54, 2010.